



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

GABRIELLA DE ARAÚJO GOMES

**ANÁLISE CRÍTICA DA AUTONOMIA DO TRABALHADOR HIPERSUFICIENTE
FRENTE À DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ESTRUTURAL DO TRABALHO
ASSALARIADO**

Recife
2023

GABRIELLA DE ARAÚJO GOMES

**ANÁLISE CRÍTICA DA AUTONOMIA DO TRABALHADOR HIPERSUFICIENTE
FRENTE À DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ESTRUTURAL DO TRABALHO
ASSALARIADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Orientador(a): Prof^a. Dra. Fernanda Barreto Lira.

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Gomes, Gabriella de Araújo.

Análise crítica da autonomia do trabalhador hipersuficiente frente à dependência econômica estrutural do trabalho assalariado / Gabriella de Araújo Gomes. - Recife, 2023.

64 p.

Orientador(a): Fernanda Barreto Lira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Direito do Trabalho. 2. Trabalhador hipersuficiente. 3. Dependência econômica. 4. Autonomia. 5. Assalariamento. I. Lira, Fernanda Barreto. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

GABRIELLA DE ARAÚJO GOMES

**ANÁLISE CRÍTICA DA AUTONOMIA DO TRABALHADOR HIPERSUFICIENTE
FRENTE À DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ESTRUTURAL DO TRABALHO
ASSALARIADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 20/09/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Fernanda Barreto Lira (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Ma. Larissa Ximenes de Castilho (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^º. Dr. Flávio Roberto Batista (Examinador Externo)

Universidade de São Paulo

AGRADECIMENTOS

Revisitando as memórias, recordo-me de, quando, após ser aprovada, saí da casa da minha família carregando uma bagagem repleta de sonhos sobre como seria vivenciar outra cidade e poder aprender na Faculdade de Direito do Recife. Hoje, com o encerramento desse ciclo que durou cinco anos e meio, posso dizer que esse percurso fez emergir dentro de mim uma nova coleção de certezas, motivações e anseios.

A Faculdade de Direito do Recife foi mais do que uma instituição educacional em minha jornada. Ela se tornou um solo fértil onde plantei as sementes do conhecimento, da perseverança e da auto-descoberta. Assim como deixei uma parte de mim nas paredes desta instituição, também levo comigo as lições e a gratidão por tudo que vivenciei aqui.

Esse caminho não foi feito de forma solitária. É com profunda gratidão e emoção que dedico este espaço a todas as pessoas que, de maneira significativa, desempenharam um papel fundamental e inspirador em minha jornada acadêmica e pessoal.

Aos meus queridos pais, Raquel e Antônio, e ao meu padrasto, Jurandí, expresso minha sincera gratidão e amor pela dedicação incansável, amor incondicional e zelo em minha criação. Suas palavras e atitudes de incentivo e apoio foram o alicerce que me impulsionou a enfrentar desafios e perseguir meus objetivos. Agradeço também à minha avó materna, Maria, e ao meu avô materno, Antônio, com quem aprendi a importância do afeto e do cuidado. Vovô permanece vivo em minha memória, e nas lembranças da minha infância encontro seu amor. Além disso, amplifico minha gratidão ao restante da família, onde dedico meus agradecimentos mais sinceros por todo o suporte!

Ao meu companheiro de vida nos últimos 4 anos, Mateus, minha gratidão é imensa. Compartilhamos não apenas momentos de alegria, mas também as dores e complexidades do caminho. Sua presença constante é um lembrete diário do poder do amor e do apoio mútuo. Sou grata por termos nos encontrado tão cedo! Também estendo minha gratidão à sua família, Rosângela e Júnior, que me acolheram como uma família.

À minha orientadora, professora Fernanda Barreto Lira, dedico meu respeito e admiração. Sua orientação cuidadosa e comprometimento foram fundamentais para a realização deste trabalho. Além disso, quero expressar minha gratidão por sua postura inspiradora como docente, mulher e defensora dos valores que compartilhamos.

Minha melhor amiga, Clauryan, merece um lugar especial nestes agradecimentos. Nossa caminhada desde a infância tem sido uma fonte constante de inspiração e alicerce de

amor. Apesar de não compartilharmos a mesma área profissional, seu apoio inabalável e incentivo foram cruciais para essa jornada que se encerra.

Aos meus amigos da graduação, Caio, Pedro, Sarah, Rhaiana e Rebeca, agradeço por compartilharmos as agruras e as alegrias dos cinco anos e meio na Faculdade de Direito do Recife. Nossos laços se fortaleceram nos corredores da Casa de Tobias, onde aprendemos uns com os outros muito mais do que ser apenas juristas. O caminho foi mais ameno com vocês ao meu lado, torço para que continuemos juntos!

Dedico também nestas linhas um agradecimento particular ao meu grande amigo, Moab. Nossa amizade, que teve seu início tímido na primeira aula da graduação, evoluiu para algo que transcende as barreiras acadêmicas. Sua cumplicidade e visão de mundo ampliaram e continuam a ampliar meus horizontes, e por isso sou imensamente grata.

A todos vocês, minha mais sincera gratidão. Este trabalho não é apenas o resultado do meu esforço individual, mas sim o reflexo do apoio e amor que recebi ao longo desta jornada.

Temos de reconhecer que nosso trabalhador sai do processo de produção diferente de quando nele entrou. No mercado, ele, como possuidor da mercadoria “força de trabalho”, aparece diante de outros possuidores de mercadorias: possuidor de mercadoria diante de possuidores de mercadorias. O contrato pelo qual ele vende sua força de trabalho ao capitalista prova – por assim dizer, põe o preto no branco – que ele dispõe livremente de si mesmo. Fechado o negócio, descobre-se que ele não era “nenhum agente livre”, que o tempo de que livremente dispõe para vender sua força de trabalho é o tempo em que é forçado a vendê-la, que, na verdade, seu parasita [Sauger] não o deixará “enquanto houver um músculo, um nervo, uma gota de sangue para explorar”

(MARX, 2013, p. 466).

RESUMO

O presente estudo investiga a autonomia concedida ao trabalhador hipersuficiente, introduzida pela Reforma Trabalhista e delineada no art. 444, parágrafo único, da CLT. Este trabalhador, ao perceber um salário igual ou superior a duas vezes o teto do RGPS e possuir diploma de ensino superior, adquire o direito de negociar diretamente com seu empregador. O objetivo deste estudo é analisar a suposta autonomia desse trabalhador, levando em consideração a dependência econômica inerente ao sistema de trabalho assalariado. Para alcançar esse objetivo, explora-se as transformações no sistema de produção capitalista que conduziram à Reforma Trabalhista, e a consequente introdução da figura do hipersuficiente na legislação trabalhista brasileira. Esta introdução legislativa contrastou com a concepção de hipossuficiência prevista nas relações de emprego enquadradas no art. 3º da CLT. Além disso, analisam-se os direitos passíveis de negociação e seus limites, estabelecidos nos arts. 611-A e 611-B da CLT. Realiza-se também uma análise comparativa entre o art. 444, parágrafo único, e o art. 507-A da CLT com a Constituição Federal de 1988, identificando conflitos com o texto constitucional. Adicionalmente, sob a perspectiva da dependência econômica, investiga-se como a autonomia aparente do trabalhador hipersuficiente, apesar do alto salário e do diploma, é ilusória diante da realidade do sistema de produção capitalista que obriga o trabalhador a vender sua força de trabalho e renunciar aos frutos de seu trabalho, agora sob o véu jurídico do contrato de trabalho. Para embasar esta pesquisa, recorreu-se a bibliografias, análises da legislação trabalhista e doutrina, bem como realizou-se uma análise crítica interdisciplinar, incorporando a crítica da economia política de Karl Marx, a análise da forma jurídica de Evgeni Pachukanis e a teoria da dependência econômica de Murilo Carvalho Sampaio de Oliveira.

Palavras-chave: Trabalhador hipersuficiente; Autonomia; Dependência econômica; Direito do Trabalho; Assalariamento.

ABSTRACT

This study investigates the autonomy granted to the hyper-sufficient worker, introduced by the Labor Reform and outlined in Article 444, sole paragraph, of the CLT (Consolidation of Labor Laws). This worker, upon earning a salary equal to or greater than twice the ceiling of the Social Security General Regime (RGPS) and possessing a higher education diploma, gains the right to negotiate directly with their employer. The aim of this study is to analyze the alleged autonomy of this worker, considering the inherent economic dependency within the wage labor system. To achieve this goal, we explore the transformations in the capitalist production system that led to the Labor Reform and the subsequent introduction of the hyper-sufficient figure into Brazilian labor legislation. This legislative introduction contrasts with the concept of insufficiency outlined in employment relationships covered by Article 3 of the CLT. Additionally, we analyze the negotiable rights and their limits, established in Articles 611-A and 611-B of the CLT. We also conduct a comparative analysis between Article 444, sole paragraph, and Article 507-A of the CLT with the 1988 Federal Constitution, identifying conflicts with the constitutional text. Furthermore, from the perspective of economic dependence, we investigate how the apparent autonomy of the hyper-sufficient worker, despite the high salary and diploma, is illusory in the face of the reality of the capitalist production system that compels the worker to sell their labor power and relinquish the fruits of their labor, now under the legal veil of the employment contract. To support this research, we relied on bibliographies, analysis of labor legislation, and doctrine, as well as an interdisciplinary critical analysis, incorporating the theories of the critique of political economy by Karl Marx, the analysis of legal form by Evgeny Pachukanis, and the theory of economic dependence by Murilo Carvalho Sampaio de Oliveira.

Keywords: Hyper-sufficient worker; Autonomy; Economic dependence; Labor Law; Wage labor.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - Artigo

CF - Constituição da República Federativa do Brasil

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PEC - Projeto de Emenda Constitucional

PL - Partido Liberal

PMDB - Partido Movimento Democrático Brasileiro

PT - Partido dos Trabalhadores

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira

RGPS - Regime Geral da Previdência Social

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO E DINÂMICA DO CAPITAL: UMA ANÁLISE INTEGRADA.....	14
2.1 Capital portador de juros e capital fictício.....	14
2.2 Dominância Financeira na contemporaneidade.....	16
2.2.2 A economia brasileira após a década de 70.....	18
2.2.3 A financeirização e as transformações na legislação trabalhista.....	22
3 TRABALHADOR HIPERSUFICIENTE.....	25
3.1 Características do trabalhador hipersuficiente: Um exame dos arts. 444, parágrafo único, e 507-A da CLT.....	25
3.2 Limites da liberdade negocial do trabalhador hipersuficiente: arts 611-a e 611-b da CLT.....	28
4 O TRABALHADOR HIPERSUFICIENTE E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988.....	32
4.1 Da violação ao princípio da igualdade e da não discriminação.....	33
4.2 Obrigatoriedade de participação sindical nas negociações.....	35
4.3 O art. 507-A da CLT e a incompatibilidade com os direitos individuais e sociais fundamentais justtrabalhistas.....	41
5 ANÁLISE CRÍTICA DA AUTONOMIA DO TRABALHADOR HIPERSUFICIENTE FRENTE À DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.....	44
5.1 A produção social capitalista.....	44
5.2 A forma jurídica e o sujeito de direito.....	46
5.3 A dependência econômica intrínseca a relação de compra e venda da força de trabalho.....	49
5.4 Reflexões à luz da dependência econômica sobre o hipersuficiente.....	52
5.5 Traços do mercado de trabalho brasileiro para os trabalhadores enquadrados como hipersuficientes.....	55
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo investigar a figura do trabalhador hipersuficiente, introduzida pela Lei nº 13.467/17, a chamada Reforma Trabalhista, na legislação brasileira, especificamente no parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A pesquisa busca analisar, sob a perspectiva do assalariamento e da dependência econômica, a autonomia negocial concedida ao empregado que perceba duas vezes ou mais o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e possua diploma de ensino superior.

Como ponto de partida, o primeiro capítulo realiza análise do fenômeno da financeirização da economia, processo que teve início na década de 1970 e provocou mudanças substanciais na relação entre o capital e o trabalho. Nesse contexto, serão estudadas as transformações ocasionadas nas políticas econômicas e sociais brasileiras. Além disso, será visto como essas mudanças tiveram impactos profundos na sociedade brasileira e nos setores produtivos do país, resultando na reconfiguração das relações de trabalho, na flexibilização das normas trabalhistas por meio da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e na entrada de novos atores no mercado de trabalho.

No segundo capítulo, é feito estudo específico da figura jurídica do empregado hipersuficiente, analisando-se, detalhadamente, o art. 444, parágrafo único, da CLT, que confere um tratamento diferenciado a esse empregado, concedendo-lhe uma margem ampliada de liberdade para negociar os termos de seus contratos de emprego diretamente com o empregador. Será visto, portanto, que os requisitos estipulados pelo art. 444, parágrafo único, para alguém enquadrar-se como hipersuficiente são de duas naturezas distintas.

Além disso, examinar-se-á, também, o art. 507-A da CLT, que aborda a possibilidade de estipulação de cláusula de arbitragem nos contratos de trabalho. Continuando a análise aprofundada do hipersuficiente, o texto investigará quais direitos podem ser objeto de negociação direta com o empregador e quais são os limites dessa negociação, com base nos arts. 611-A e 611-B, ambos da CLT.

No terceiro capítulo, adentrando nos direitos sociais dos trabalhadores consagrados na atual ordem constitucional, são traçadas reflexões acerca das violações diretas à Constituição Federal de 1988 ocasionadas pelo art. 444, parágrafo único, e pelo art. 507-A, ambos da CLT. O trabalho pontuará que a criação da figura do hipersuficiente transgride o princípio da

igualdade e, conseqüentemente, o princípio da não discriminação. Além disso, negligencia a obrigatoriedade da participação sindical nas negociações, conforme estabelecido nos incisos III e VI do art. 8º da CF/88. Adicionalmente, o texto buscará demonstrar como a possibilidade de cláusula compromissória de arbitragem fere os direitos individuais e fundamentais trabalhistas, retirando da Justiça do Trabalho a capacidade de avaliar os elementos de equidade e proteção social que deveriam nortear as relações laborais.

No último capítulo, o objetivo é conduzir uma investigação interdisciplinar sobre a figura do hipersuficiente, sob a ótica do assalariamento e da dependência econômica intrínseca ao sistema de produção social capitalista. Examinar-se-á se a suposta autonomia, estabelecida pelas normas estudadas, para trabalhadores que percebem um salário igual ou superior a duas vezes o teto do RGPS e possuem diploma de ensino superior, na realidade, têm como objetivo eliminar, nesses contratos de trabalho, a proteção intrínseca ao Direito do Trabalho.

Ainda, o texto explanará como, para o sistema social capitalista, é necessário forjar que, ao contrário da escravidão e da servidão, a venda da força de trabalho por meio do assalariamento, faz parte da autonomia e escolha pessoal do trabalhador, obscurecendo-se a percepção de como o imperativo de trabalhar para outro e ter os frutos de seu trabalho expropriados persiste para aqueles que só possuem sua força de trabalho como mercadoria.

Por fim, é traçado um estudo sobre o mercado de trabalho brasileiro para os trabalhadores passíveis de serem enquadrados como hipersuficientes. Estão eles imunes às ameaças do desemprego? A nova lei, trazendo a possibilidade de negociação direta com o empregador, resguarda tal trabalhador ou o expõe a violações de seus direitos laborais? Por esses caminhos, segue o presente trabalho.

2 FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO E DINÂMICA DO CAPITAL: UMA ANÁLISE INTEGRADA

Antes de adentrar-se à análise da figura do trabalhador hipersuficiente, torna-se essencial realizar-se uma breve investigação das transformações ocorridas no processo social de produção, no dinamismo entre capital, trabalho e Estado. Dessa maneira, evita-se a tendência de contextualizar a temática meramente como uma causa de flexibilização do Direito do Trabalho, negligenciando a sua condição de consequência de um novo estágio do modo de produção capitalista. Nesse sentido, parte-se da premissa de que a forma jurídica não surge de forma desvinculada da história.

2.1 Capital portador de juros e capital fictício

Na sua obra *O Capital*, volume III, Marx analisa como as leis do movimento do capital se impõem sobre a concretude, tratando de “*descobrir e expor as formas concretas que brotam do processo de movimento do capital considerado como um todo*” (Marx, 2017, p. 62, grifos do autor). É nesse volume que Marx percebe que as formas do capital elucidadas no livro II possuem a capacidade de se autonomizar em capitais particulares, onde, conforme Carcanholo (2017, p. 20), na nota de apresentação da respectiva obra, evidencia que “[é] a partir daí [que] derivam o capital de comércio de mercadorias e o capital de comércio de dinheiro. A complexificação dialética deste último nos leva ao capital portador de juros e à forma mais mistificada do capital, o fictício.”

No capítulo 21, Marx aborda como o dinheiro na forma de capital portador de juros converte-se em mercadoria, possuindo o caráter de uso específico de *aparentemente* valorizar a si mesmo. Nas palavras do autor (2017, p. 466-473):

Com base na produção capitalista, o dinheiro – aqui considerado expressão autônoma de uma soma de valor, sendo indiferente se esta existe, de fato, em dinheiro ou em mercadorias – pode ser convertido em capital e, mediante essa conversão, deixar de ser um valor dado para se transformar num valor que valoriza a si mesmo, incrementa a si mesmo. Ele produz lucro, isto é, permite ao capitalista extrair dos trabalhadores determinada quantidade de trabalho não pago, de mais-produto e mais-valor, e de apropriar-se desse trabalho. Com isso, ele obtém, além do valor de uso que já possui como dinheiro, um valor de uso adicional, a saber, aquele de funcionar como capital. Seu valor de uso consiste aqui precisamente

no lucro que ele produz ao se converter em capital. Nessa qualidade de capital possível, de meio para a produção do lucro, ele se torna mercadoria, mas uma mercadoria *sui generis*. Em outras palavras, o capital como tal torna-se mercadoria [...]

O possuidor de dinheiro, que quer valorizá-lo como capital portador de juros, aliena-o a um terceiro, lança-o na circulação, converte-o em mercadoria como capital; e não só como capital para ele mesmo, mas também para outros; ele não é capital apenas para quem o aliena, mas é desde o início transferido a um terceiro como capital, como valor que possui o valor de uso de criar mais-valor, lucro; como um valor que conserva a si mesmo no movimento e que, depois de ter funcionado, retorna àquele que o desembolsou originalmente, no caso em questão, ao possuidor do dinheiro; portanto, um valor que só por algum tempo permanece distante de quem o desembolsou, que só transita temporariamente das mãos de seu proprietário para as mãos do capitalista em atividade e que, por conseguinte, não é pago nem vendido, mas apenas emprestado; um valor que só é alienado sob a condição de, em primeiro lugar, retornar a seu ponto de partida após determinado prazo e, em segundo lugar, retornar como capital realizado, isto é, tendo cumprido seu valor de uso, que consiste em produzir mais-valor.

Essa autovalorização do capital portador de juros em sua forma primária está diretamente ligada ao processo de produção, apesar de ocultá-lo na fórmula $D-D^1$. É o capital visto nos sistemas de créditos, que é emprestado a terceiros para realizar-se na produção, dependendo dessa para regressar valorizado para a mão de seu verdadeiro possuidor, como um direito que lhe é dado, pois só cederá sua mercadoria [capital] com a condição de recebê-la de volta após determinado tempo com um valor adicional extraído do movimento real de produção, apresentado na forma de juros médio (MARX, 2017).

Já o capital portador de juros em seu nível secundário, conhecido como capital fictício, é resultado da ampliação dos sistemas de crédito e apresenta certa autonomia em relação à base material, o que faz parecer que o processo produtivo é desnecessário. É considerada a forma mais fetichista que o capital pode assumir, pois, nessa configuração, o "caráter antitético do capital assume uma expressão autônoma" (MARX, 2017, p. 524).

O capital fictício surge por meio do processo de capitalização, onde “para capitalizar cada receita que se repete com regularidade, o que se faz é calculá-la sobre a base da taxa média de juros, como o rendimento que um capital, emprestado a essa taxa de juros, proporcionaria.” (MARX, 2017, p. 635).

Assim, toda renda regular é capitalizada à taxa de juros vigente e a soma obtida é considerada capital, mesmo que não tenha sido convertida em meios de produção e força de trabalho, não gerando, portanto, valor novo. A esse não capital, Marx chama de capital fictício. (Mollo, 2011, p. 452).

Nesse mesmo sentido, desenvolvem Palludeto e Rossi (2018, p. 9-13):

[...] A constituição do capital fictício – no qual um fluxo de renda dá direito à dinheiro, como capital - trilha o caminho inverso do capital portador de juros – onde dinheiro, como capital, dá direito um fluxo de renda (juros). Em outras palavras, a

¹ Dinheiro que gera dinheiro

formação do capital fictício é a conversão de um fluxo de renda futura em um valor capital no presente. Nesse sentido, portanto, é que o capital fictício resulta de um desdobramento lógico-genético do capital portador de juros. O capital fictício é, por conseguinte, uma forma transfigurada do capital portador de juros.

[...]

A totalidade do valor desse capital é fictícia no sentido de que não corresponde a um valor previamente dado, mas deriva de mera capitalização e, simultaneamente, por essa razão mesma, possui um movimento relativamente autônomo às condições daquilo que representa – uma vez que está associado às expectativas em relação aos lucros de uma empresa, à capacidade de arrecadação do Estado, à variação da taxa de juros, da taxa de câmbio etc.

À vista do processo de capitalização, Marx refere-se a três formas assumidas pelo capital fictício: as letras de crédito e de câmbio, a dívida pública e as ações de empresas. Diante dessas formas é possível vislumbrar direitos sobre rendas futuras, expressando não um capital real, mas sim as expectativas que os capitalistas possuem sobre o futuro.

Esse capital que expressa expectativas de rendimentos futuros encontra seus limites no processo de produção, responsável pela formação do capital real que sustenta a aquisição de ativos (MOLLO, 2011). No entanto, apesar dessa relativa dependência em relação à base produtiva, os valores fictícios não se expandem proporcionalmente ao aumento do capital real. Sua elevação pode ocorrer apenas com “a especulação desenfreada das letras de câmbio que, ao desdobrarem-se em diversos empréstimos, podem não conectar-se com o lastro devido de capital” (RIBEIRO, 2019, p. 4), o que reorganiza a dinâmica econômica e o processo de produção social para atender às expectativas dos detentores desses valores fictícios.

Conforme destacado por Mollo (2011), o tratamento da noção de capital fictício, na obra de Marx oferece *insights* significativos para compreender as dinâmicas do capitalismo contemporâneo e seu elevado grau de financeirização, visto que a partir da década de 70 a emergência do capital fictício impulsionou a transformação da forma social capitalista, orientando-a em direção às expectativas do mercado financeiro, o qual busca capitalizar o fluxo de rendimento antecipado de qualquer empreendimento (PALLUDETO e ROSSI, 2018).

2.2 Dominância Financeira na contemporaneidade

A Grande Depressão de 1929 e os impactos das guerras mundiais resultaram na necessidade de novos mecanismos de garantias de integração social, evidenciando a importância da intervenção estatal na economia. Como resultado, nas décadas de 1940 a 1960,

o Estado capitalista assumiu um papel regulador significativo na economia e na sociedade, tornando-se a principal fonte de provisão por meio de regulações e políticas públicas.

Dedecca (2010) cita três dimensões que deram base para o Estado de bem-estar social, gerando o crescimento do emprego e distribuição de renda. Tratam-se de regulações e políticas públicas que fortaleceram a classe proletária. As normas que estabeleciam condições básicas para a contratação da força de trabalho, o fortalecimento da oferta de bens e serviços públicos, como educação, saúde, previdência e transporte e o reconhecimento do direito de representação e organização coletivas, dando condições para a classe trabalhadora mobilizar-se em prol de melhores condições de trabalho e de vida.

Em consonância, no âmbito econômico, foi estabelecido um sistema de cooperação entre as nações desenvolvidas, houve maiores investimentos estatais no desenvolvimento das indústrias e maior estabilidade das flutuações financeiras dos mercados mundiais (LINS, 2019).

Todavia, no contexto da crise orgânica dos anos 1970, desenfreada por diversos fatores, como a alta do preço do petróleo, a desvalorização do dólar e a queda da taxa geral de lucro, que gerou estagflação, os defensores do neoliberalismo aproveitaram-se dessa conjuntura histórica para difundir a atribuição da culpa da crise as políticas intervencionistas do Estado e à classe trabalhadora (CASTELO, 2011).

Assim, essa narrativa da culpabilização das políticas de regulamentação da economia e de proteção da classe trabalhadora foi utilizada pelos neoliberais como estratégia política e ideológica para avançarem em sua agenda de desmantelamento do Estado de bem-estar social e de promoção de políticas favoráveis ao livre mercado:

A explicação neoliberal para a crise fazia sombra nas contradições próprias do modo de produção capitalista, colocando a organização da classe trabalhadora como criadora de distúrbios nos mecanismos de ajustes naturais do mercado, que apresenta falhas justamente por causa da indevida intervenção dos trabalhadores e do Estado de bem-estar social, sendo este último considerado expressão direta dos interesses operários. (CASTELO, 2011, p. 160).

Com isso, a resposta dada para a crise e para a restauração da hegemonia norte-americana, ora ameaçada, foi a busca pela liberação e desregulamentação desenfreada dos mercados financeiros mundiais, começando a constituição de um ambiente liberalizado das amarras que buscavam controlar o capital-mercadoria (RIBEIRO, 2018), bem como reformas na regulação do contrato e das relações de trabalho, iniciativa que interessava particularmente ao mercado (DEDECCA, 2010).

Nesse sentido, o advento do novo regime de acumulação capitalista teve impactos profundos nas dinâmicas econômicas, políticas e sociais. Medidas de desregulamentação, securitização da dívida pública e privatização de setores públicos foram adotadas, visando a liberalização dos mercados e a maximização dos lucros. Concomitantemente, observou-se um enfraquecimento das políticas de proteção social, em um cenário marcado pelo aumento do desemprego e da precarização do mundo do trabalho (CASTELO, 2011), surgindo os contornos e movimentos que prevalecem na fase atual do capitalismo, caracterizados pelo deslocamento dos capitais da esfera produtiva para a esfera financeira.

Além disso, houve o aumento da assimetria entre os países do Norte e os países do Sul global, estes últimos subdesenvolvidos e marcados pelo aumento de suas dívidas públicas decorrente da violenta redução de liquidez e elevação da taxa de juros internacional a partir da década de 80 (CASTELO, 2011), gerando o ciclo de endividamento em que os países atingidos demandavam cada vez mais do empréstimo externo para dar continuidade aos seus projetos econômicos ou mesmo para refinar as dívidas contraídas anteriormente.

2.2.2 A economia brasileira após a década de 70

No Brasil, durante a ditadura militar, nos anos 60 e 70, a dívida pública externa cresceu violentamente. De acordo com Guilherme Villela Pedras (2009), entre o período de 1964 a 1967, o Brasil foi o quarto maior receptor líquido de recursos externos, fazendo com que o endividamento público passasse de US\$3,2 bilhões em 1964 para US\$4,4 bilhões no final de 1969, chegando a US\$21,2 bilhões em 1975.

Essa dependência do financiamento externo tornava a economia brasileira vulnerável às mudanças no cenário internacional. Assim, nos anos 1980, a economia brasileira sofreu uma forte recessão, ocasionada principalmente pela redução de liquidez e a súbita elevação das taxas de juros no mercado internacional, ficando refém de negociações e rolagem da dívida.

A partir dos anos 1990, o Brasil optou por internalizar a dívida externa como uma medida para combater a inflação. Foi nesse contexto que, durante o governo de Itamar Franco (PMDB, 1992-1994), foi implementado o Plano Real, consistindo, entre outras medidas, na criação de uma nova moeda sobrevalorizada, com o câmbio ancorado ao dólar, na elevação da taxa básica de juros e na abertura da economia nacional. Embora o plano tenha conseguido

controlar temporariamente a inflação, a elevação da taxa de juros resultou na estagnação do mercado interno, na redução dos investimentos e no aumento da vulnerabilidade externa, principalmente devido ao excessivo influxo de capital estrangeiro (VAZ e MERLO, 2020).

A liberalização comercial promoveu um amplo processo de desestatização, resultando em uma redução significativa da participação do Estado na economia. Como parte desse movimento, foi criado o Programa Nacional de Desestatização por meio da Lei nº 8.031/90, que estabeleceu diretrizes para a privatização de empresas estatais. Além disso, foi promulgada a Lei das concessões (Lei nº 9.074/95), que possibilitou a transferência da exploração dos serviços públicos para o setor privado.

Tal movimento tomou ainda mais força durante o governo de Fernando Henrique Cardoso (PSDB, 1995-2002), “[virando] o século nos braços do capital especulativo, que alimenta e aprisiona a estabilidade monetária, como um grilhão que impede o seu crescimento” (SADER, 2007, p. 138).

Ocorre que privatizações proporcionam uma redução apenas temporária do déficit público, uma vez que os recursos obtidos com a venda das empresas estatais são direcionados para o pagamento da dívida. No entanto, a longo prazo, a privatização gera consequências negativas para a economia doméstica. Com a transferência dos rendimentos dessas empresas para o setor privado, o Estado perde uma fonte importante de recursos, comprometendo sua capacidade de investimento em áreas estratégicas e de promover o desenvolvimento econômico e social. Além disso, perde-se o controle sobre setores-chave da economia, levando a uma maior dependência do capital estrangeiro e limitando a capacidade de desenvolvimento industrial e tecnológico do país. Nessa conjuntura, o projeto de industrialização foi substituído pelo processo de reprimarização² e financeirização.

Sob a mesma ótica, a concessão da exploração dos serviços públicos para o setor privado acarreta em entregar para o setor financeiro o uso da proteção social para alimentar a sua acumulação, colocando em segundo plano o bem-estar da população e privilegiando seus interesses financeiros.

Nesse mesmo período, conseqüentemente, as empresas produtivas, ligadas à economia real, passaram por uma reorganização estrutural para servir de base para a aquisição de ativos, aumentando as aplicações financeiras dessas empresas para gerar ganhos exorbitantes em

² A reprimarização é um conceito econômico que se refere ao aumento da importância relativa dos setores primários (como agricultura, mineração e recursos naturais) na estrutura econômica de um país. Esse fenômeno ocorre quando uma economia, que anteriormente passou por processos de industrialização e diversificação produtiva, começa a depender novamente das atividades primárias como fonte principal de exportações e geração de receita.

curto prazo para seus acionistas, mesmo que, em contrapartida, o investimento produtivo fosse afetado.

Adicionalmente, esses movimentos resultaram ainda mais na estagnação dos empregos formais, juntamente com a alta rotatividade da força de trabalho motivada pela busca de maior rentabilidade por parte das empresas, gerando progressiva desvalorização do trabalho e a flexibilização da produção e das relações de trabalho. Em 1999, a taxa de desemprego no Brasil metropolitano acumulou aumento de 63,2% (Pochmann, 2015).

Nas palavras de Jorge Luiz Souto Maior (2003, p. 1424)

Mesmo com o freio imposto pela Constituição de 1988 (promulgada antes da queda do Muro de Berlim, vale lembrar), leis, entendimentos jurisprudenciais e posições doutrinárias passam a precarizar as relações de trabalho, enfraquecendo, ainda mais, a posição do trabalhador frente ao capital, para satisfação das exigências econômicas. A questão da justiça social é simplesmente abandonada e o direito do trabalho começa a ser visto como o direito ao trabalho, qualquer trabalho, sem uma necessária avaliação ética e humana.

Durante as duas gestões do governo de Luiz Inácio Lula da Silva (PT, 2003-2010), o Brasil passou por um ciclo de crescimento econômico, com os avanços no controle da dívida pública, aumento do salário mínimo e diminuição da taxa de desemprego, embora as amarras com o neoliberalismo não tenham sido desfeitas.

Mesmo com a crise do subprime³ de 2008, a taxa de desemprego no Brasil metropolitano se manteve decrescente, diante da estratégia governamental de adoção de medidas anticíclicas (Pochmann, 2015). Adicionalmente, para frear o movimento iniciado pelo segmento empresarial⁴ de culpabilização da classe trabalhadora pela crise e tentativa de flexibilizar os direitos trabalhistas, houve intensa atuação de diversos setores trabalhistas e da justiça do trabalho.

³O termo "subprime" refere-se a um segmento específico do mercado de crédito, em que são oferecidos empréstimos a indivíduos ou empresas que possuem um histórico de crédito considerado de maior risco. Esses empréstimos subprime costumam ter taxas de juros mais altas para compensar o maior risco associado.

A crise do subprime de 2008 foi uma crise financeira global que teve origem nos Estados Unidos e foi desencadeada, em grande parte, pelos empréstimos subprime no mercado imobiliário. Durante os anos que antecederam a crise, houve um aumento significativo na concessão de empréstimos imobiliários, muitas vezes com taxas de juros baixas iniciais que aumentariam após um certo período.

Esses empréstimos eram frequentemente agrupados e vendidos como títulos financeiros complexos, conhecidos como "produtos estruturados", para investidores ao redor do mundo. No entanto, quando o mercado imobiliário dos EUA começou a declinar, muitos mutuários subprime foram incapazes de pagar seus empréstimos quando as taxas de juros aumentaram. Isso levou a um aumento nas execuções hipotecárias e a uma queda nos preços dos imóveis. Como resultado, os títulos ligados a empréstimos subprime perderam valor rapidamente, causando perdas significativas para muitos investidores.

A crise do subprime teve um impacto em cascata nos mercados financeiros globais, resultando em uma recessão econômica global que durou vários anos. A crise destacou a interconexão e a fragilidade dos mercados financeiros.

⁴ Roger Agnalli, então Presidente da Vale do Rio Doce (Vale S/A) em 2008, encabeçou um movimento de reivindicação em torno da flexibilização das leis trabalhistas do país, como forma de combater os efeitos da crise financeira (AZEVEDO, 2008).

Da mesma forma, até meados dos anos 2014, os demais anos de governo do Partido dos Trabalhadores foram marcados por um aumento significativo do investimento social e da implementação de programas que visavam reduzir a pobreza e a desigualdade. Todavia, em contrapartida, foram feitas concessões significativas ao setor financeiro, resultando na interferência dos interesses dos detentores do capital fictício na formulação das políticas sociais, principalmente nos setores de educação e seguridade social. Em outras palavras, o Partido dos Trabalhadores adotou uma nova abordagem do neoliberalismo, buscando conciliar o desenvolvimento econômico e social sem alterar a estrutura política e econômica do país (SANTOS, et al., 2017).

Salientam Lena Lavinias e Denise Gentil (2018, p. 10-11), que a partir dos anos 2007, os grandes grupos do setor de educação superior privada iniciaram um movimento de abertura de capital na Bolsa de Valores (Bovespa). Com essa abertura, *private equities*⁵ internacionais e outros segmentos de fundos de investimentos passaram a adquirir participação nessas corporações, impulsionando o processo de financeirização no setor educacional⁶. Essa tendência foi fortalecida pela estratégia da diminuição do juros e o aumento do prazo para o pagamento do Fies, contribuindo para o aumento do acesso ao financiamento estudantil, o que, conseqüentemente, impulsionou a expansão do setor educacional privado. Como resultado, os preços das ações subiram proporcionalmente com a progressão dos empréstimos do Fies, onde recursos públicos, que poderiam ser utilizados na construção e fortalecimento da educação pública de qualidade, passaram a entrar cada vez mais nos cofres das redes privadas.

Quanto ao setor de saúde suplementar, as empresas privadas experimentaram um rápido processo de capitalização, contando com a participação de grandes fundos globais de investimento e grupos econômicos detentores de significativa influência econômica e política (LAVINAS e GENTIL, 2018), resultando na adoção de estratégias de acumulação que não estão alinhadas com as necessidades da sociedade em termos de assistência à saúde.

O setor mais impactado pela dominância financeira foi o da previdência social. A deterioração e redução do sistema público de previdência ocasionou o aumento da adesão da sociedade aos fundos de previdência privada e fundos de investimento. Conforme destacado por Lavinias e Gentil (2018, *apud* LAVINAS e ARAÚJO, 2018), o patrimônio líquido dos

⁵O termo Private Equity (PE), traduzido como "Ativo Privado", refere-se a fundos de investimento especializados em alocar capital em empresas com potencial de crescimento a médio e longo prazo. O objetivo é obter lucros por meio de uma venda futura.

⁶ Vide: <https://exame.com/negocios/10-grupos-de-educacao-que-movimentam-as-aquisicoes-do-setor/>

fundos de previdência aberta registrou um aumento de R\$23 bilhões em 2002 para R\$490 bilhões em 2015.

O cenário se agrava com a crise política e econômica desencadeada no segundo mandato da presidente Dilma Rousseff (PT, 2015-2016). De acordo com Pochmann (2015), nos primeiros seis meses de 2015 a taxa de desemprego do Brasil metropolitano subiu acumuladamente 60,5%.

A destituição da presidente eleita resultou na ascensão de Michel Temer (PMDB, 2016-2018) à presidência do governo federal em 2016, iniciando uma época de adoção de políticas explicitamente neoliberais. O que antes se dava através de concessões, reformismo e conciliação das classes antagonistas, converteu-se em reformas em prol do capital.

Assim que assumiu a presidência, Michel Temer sinalizou sua intenção de aprovar reformas nas áreas trabalhista, previdenciária e no orçamento público. Propostas que muito agradaram o mercado, que antes mesmo do impeachment já reivindicavam um “choque de confiança” para o setor privado (EXAME, 2016).

Mesmo sem o respaldo popular, o projeto do novo regime fiscal, apresentado pelo Poder Executivo em junho de 2016, durante o período em que Temer já havia assumido interinamente a presidência, foi aprovado pela Câmara dos Deputados (PEC 241/2016) e pelo Senado Federal (PEC 55/2016), culminando na Emenda Constitucional 95/2016, promulgada em 15 de dezembro de 2016. Essa emenda impôs limites estritos às despesas públicas, incluindo áreas fundamentais como educação e saúde, colocando em risco a extensa gama de direitos sociais garantidos pela Constituição.

Convém destacar que o mercado enxerga no campo das políticas sociais um campo para a valorização do capital especialmente quando o Estado reduz ou sucateia a oferta pública, restringindo o acesso da sociedade e levando-a a buscar no setor privado aquilo que deveria ser garantido como direito, resultando no endividamento contínuo da classe trabalhadora brasileira.

2.2.3 A financeirização e as transformações na legislação trabalhista

No âmbito trabalhista, por sua vez, houve a flexibilização e desmonte de direitos da classe trabalhadora, sob a promessa de conter o desemprego.

Em 23 de dezembro de 2016, foi apresentado pelo Poder Executivo o Projeto de Lei nº 6787/2016, propondo a alteração de sete artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e oito artigos da Lei nº 6.019/1974, que trata do trabalho temporário.

Em 9 de fevereiro de 2017, foi estabelecida e instalada uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados, com o objetivo de emitir parecer sobre a proposta da Reforma Trabalhista, com base no inciso II do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O então Deputado Rogério Marinho, designado como relator da comissão, apresentou seu parecer afirmando que a legislação trabalhista, quando baseada no mantra da proteção do emprego, resulta em injustiças diante do excesso de normas rígidas, provocando um alto grau de insegurança jurídica na contratação do trabalhador, gerando desemprego, informalidade e estagnação do crescimento econômico do país (BRASIL, 2017). Ainda, de acordo com o relator, o excesso de processos tramitando na Justiça do Trabalho, em grande quantidade, decorrem do “detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas, em conjunto com regras processuais que estimulam o ingresso de ações e a interposição de infundáveis recursos” (BRASIL, 2017, p. 22).

Assim, com uma tramitação exorbitantemente rápida, o projeto de lei, que inicialmente modificaria cerca de quinze artigos dos dispositivos legais, foi aprovado, em 26 de abril de 2017, na Câmara dos Deputados, com a modificação de mais de cem artigos das legislações trabalhistas. Em 11 de julho, foi votado e aprovado pelo Senado. Em 12 de julho do mesmo ano, o projeto de lei foi remetido à sanção, que ocorreu no dia seguinte, passando a vigorar em 11 de novembro, por meio da Lei nº 13.467/2017.

A Reforma Trabalhista resultou, entre outras medidas, em um maior estímulo à contratação dos ditos trabalhos flexíveis, como trabalho intermitente, trabalho em tempo parcial e terceirizado, que possuem remuneração inferior à média das ocupações. Além disso, a reforma enfraqueceu os sindicatos e eliminou a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical. Foi ampliada a possibilidade de adoção de regimes de compensação da jornada de trabalho e banco de horas, com limitação do pagamento por intervalos intrajornada suprimidos parcialmente. Houve também a exclusão das horas *in itinere* da jornada de trabalho e a igualação jurídica das dispensas individuais, plúrimas e coletivas.

Diante da inovação do art. 611-A na CLT, estabeleceu-se a prevalência do negociado sobre o legislado, permitindo que certos direitos possam ser flexibilizados ou suprimidos por meio de acordos coletivos e convenções coletivas. Cenário ainda mais preocupante quando

em conjunto com o art. 444, parágrafo único, da CLT, permitindo a negociação direta entre empregador e empregado, questão abordada de forma mais detalhada no próximo capítulo.

Conforme elucidou o juiz Marcos Neves Fava, relator do acórdão que negou provimento ao Recurso Ordinário Trabalhista 1000071-77.2021.5.02.0386/SP:

A negociação, já sob a égide do Direito do Trabalho Reformado, tem cores específicas e de importante verificação: a amplitude da negociação coletiva passou a abranger a redução de direitos legais, fenômeno timbrado de *prevalência do negociado sobre o legislado*, e para significativa parcela dos trabalhadores tornou-se possível o ajuste individual com força de acordo coletivo, habilidade reservada aos *hipersuficientes* (TRT- 2, 2021).

Em outras palavras, a Reforma Trabalhista intensificou as modalidades atípicas de contratos de trabalho, reduziu o custo das rescisões contratuais e fragilizou ainda mais o sistema sindical do país, atendendo a preceitos da agenda neoliberal. Nesse sentido, dispõe Maurício Godinho Delgado (2019, p. 160):

Acolhendo as teses ultraliberalistas do Estado Mínimo e do império genérico e incontestável dos interesses do poder econômico nas diversas searas da economia, da sociedade e das políticas públicas, a nova legislação, de maneira célere e compulsiva, deflagrou agressivo processo de desregulamentação e flexibilização trabalhistas, completado por severas restrições ao acesso à Justiça do Trabalho por parte do trabalhador brasileiro.

Com a implementação da Reforma Trabalhista, foi conferida forma e respaldo legislativo ao discurso neoliberal de que a proteção dos direitos trabalhistas é um obstáculo para a geração de empregos e o crescimento econômico do país. No entanto, como destaca Fábio Túlio Barroso (2009), o desemprego é um problema estrutural inerente ao sistema capitalista, e a adoção de uma legislação flexível, baseada exclusivamente na lógica de mercado, não tem sido eficaz na solução desse problema em nenhum país do mundo.

A abordagem de afrouxar a legislação trabalhista coaduna com o capitalismo contemporâneo e sua busca pela acumulação flexível (HARVEY, 2012), que intensifica a exploração do trabalho e fragiliza o poder de organização dos trabalhadores.

Adicionalmente, destaca-se a estreita relação entre o Direito do Trabalho e o Direito da Seguridade Social. Embora Michel Temer não tenha obtido sucesso na aprovação da reforma da previdência durante seu governo, suas ideias serviram de base para a reforma realizada em 2019, sob a gestão de Jair Messias Bolsonaro (PL, 2018-2022). Essa reforma, que impôs regras mais rigorosas de contribuição e acesso aos benefícios previdenciários, intensificou ainda mais a fragilização dos direitos sociais da classe trabalhadora, aumentando os obstáculos para a aposentadoria, sendo o outro lado da mesma moeda de desmantelamento da proteção social dos trabalhadores brasileiros.

3 TRABALHADOR HIPERSUFICIENTE

O art. 444, parágrafo único, da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista em 2017, trouxe à nossa legislação a figura conhecida na doutrina como "trabalhador hipersuficiente".

Essa adição legislativa provocou uma nova dinâmica nas relações de trabalho, conferindo explicitamente um tratamento diferenciado aos empregados que, em tese, detém maior autonomia e, por consequência direta dessa alteração, passaram a gozar de uma maior margem de liberdade para negociar os termos de seus contratos de emprego. A fim de compreender de maneira abrangente esse conceito, é fundamental analisar as características desse tipo de trabalhador e os limites que balizam a sua liberdade de negociação.

3.1 Características do trabalhador hipersuficiente: Um exame dos arts. 444, parágrafo único, e 507-A da CLT

O projeto de Lei nº 6787/2016 originalmente não previa diferenciação entre os tipos de trabalhadores, mantendo a concepção de hipossuficiência dentro das relações de trabalho enquadradas no art. 3º da CLT.

Da leitura do projeto, percebe-se o intuito de fortalecer a prevalência do negociado sobre o legislado, o que culminou, desde o começo, na previsão da inclusão do art. 611-A na CLT. Esse dispositivo prevê um rol exemplificativo de aspectos do contrato de trabalho que podem ser dispostos em convenções e acordos coletivos de trabalho, tendo eficácia de lei.

No envio do projeto para o Presidente da República (EM nº 00036/2016 MTB), em 22 de dezembro de 2016, o então Ministro de Estado do Trabalho Ronaldo Nogueira, assim justificou a defesa pela prevalência do negociado:

3. A discussão da hipossuficiência foi recentemente objeto de análise do Supremo Tribunal Federal, quando julgou a ação contra o plano de dispensa incentivada do BESC/Banco do Brasil, na discussão do RE 590415 / SC. O Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto sustenta que "no âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual." Prossegue o Ministro em seu voto destacando que "embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de

indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um “patamar civilizatório mínimo”, como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas.

4. Essas discussões demonstram a importância da medida ora proposta, de valorização da negociação coletiva, que vem no sentido de garantir o alcance da negociação coletiva e dar segurança ao resultado do que foi pactuado entre trabalhadores e empregadores (BRASIL, 2016).

Percebe-se que ao utilizar o voto do Ministro Roberto Barroso para defender a prevalência do negociado coletivo, o Ministro do Trabalho reconheceu que o empregado, quando individualmente, e o empregador não possuem a mesma igualdade de condição, ao repetir que há uma “*assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho*”.

No entanto, durante a deliberação da Comissão Especial instaurada na Câmara dos Deputados para proferir parecer acerca do referido projeto, foi acrescido no Substitutivo um parágrafo único ao art. 444 da CLT, com a seguinte justificativa dada pelo relator Roberto Marinho (BRASIL, 2017, p. 51):

A inclusão de um parágrafo único ao art. 444 visa a permitir que os desiguais sejam tratados desigualmente. De fato, a CLT foi pensada como um instrumento para proteção do empregado hipossuficiente, diante da premissa de que esse se encontra em uma posição de inferioridade ao empregador no momento da contratação e da defesa de seus interesses. Todavia não se pode admitir que um trabalhador com graduação em ensino superior e salário acima da média remuneratória da grande maioria da população seja tratado como alguém vulnerável, que necessite de proteção do Estado ou de tutela sindical para negociar seus direitos trabalhistas. A nossa intenção é a de permitir que o empregado com diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social possa estipular cláusulas contratuais que prevaleçam sobre o legislado, nos mesmos moldes admitidos em relação à negociação coletiva, previstos no art. 611-A deste Substitutivo. Cabe ressaltar que, observado o teto salarial estabelecido no dispositivo, apenas algo em torno de 2% dos empregados com vínculo formal de emprego serão atingidos pela regra. Nesse sentido, foram contempladas propostas contidas nas Emendas: 485, do Deputado Daniel Vilela (PMDB/GO), e 683, do Deputado Julio Lopes (PP/RJ).

Após as modificações e aprovação da Reforma Trabalhista, por meio da Lei nº 13.467/2017, assim passou a ser a redação do dispositivo com o acréscimo do parágrafo único:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e

preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Nota-se que o referido dispositivo fixou dois elementos cumulativos para configurar a condição de hipersuficiência.

O primeiro critério refere-se ao nível de escolaridade do empregado, estabelecendo a condição de que o trabalhador deve possuir diploma de ensino superior. No entanto, o texto legal não menciona se a sua função exercida deve ser necessariamente na área de sua formação para atender ao requisito. Portanto, pelo silêncio do legislador, o simples fato de possuir o diploma de ensino superior é suficiente para cumprir a exigência.

O segundo requisito é de natureza remuneratória, estipulando que o empregado deve receber um salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do RGPS.

Na data da publicação da lei, em 13 de julho de 2017, o valor de duas vezes o teto do RGPS equivalia a R\$11.062,62. Atualmente, em 2023, esse montante corresponde a R\$15.014,98, conforme definido no art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023.

Assim, conforme observado, o empregado que preencha os dois requisitos é caracterizado como hipersuficiente, detendo a prerrogativa de estipular individualmente com o empregador cláusulas contratuais diversas das dispostas na legislação laboral e das acordadas por meio das negociações e acordos coletivos, ainda que essas cláusulas sejam menos favoráveis ao trabalhador.

Além disso, também foi incluído na Reforma Trabalhista o art. 507-A, com o pretexto de reduzir o número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, por meio do uso da arbitragem nos conflitos provenientes das relações de emprego. Para tanto, a norma dispõe a faculdade de adoção de cláusula compromissória de arbitragem nas relações trabalhistas em que o empregado perceba remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, desde que a cláusula seja inserida por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa.

Desse modo, no mesmo entendimento, por atender ao quesito remuneratório estabelecido no art. 507-A, esse empregado pode também pactuar cláusula compromissória de arbitragem para solucionar eventuais conflitos que surjam dentro da relação empregatícia.

Como justificativa para o tratamento diferenciado, o Poder Legislativo dispôs que esse empregado, por ser portador de diploma de nível superior, independentemente de sua função ser na área de sua formação, e receber salário mensal maior que a média remuneratória dos demais empregados brasileiros, apresenta maior autonomia para deliberar acerca de seus direitos trabalhistas, havendo uma suposta desconfiguração da hipossuficiência que justifica a ausência da necessidade de maior proteção do Estado ou de tutela sindical.

Nas palavras de Cláudia Honório (2018, p.21):

O legislador, ao estabelecer a diferenciação do parágrafo único do art. 444 da CLT, partiu da premissa de que tal trabalhador tem – por sua instrução formal e ganhos financeiros – condições plenas e equânimes de negociar diretamente com o empregador as condições de seu contrato de trabalho, valendo tal negociação (individual) inclusive sobre o negociado coletivamente para a mesma categoria profissional. Por sua instrução formal e ganhos financeiros, o trabalhador não necessitaria da proteção social prevista na legislação cogente, nem na negociação coletiva.

3.2 Limites da liberdade negocial do trabalhador hipersuficiente: arts 611-a e 611-b da CLT

Como já mencionado anteriormente, o parágrafo único do art. 444 da CLT estabelece a possibilidade de negociação individual entre o empregador e o empregado hipersuficiente, tendo essa negociação prevalência sobre os instrumentos coletivos, como também a mesma eficácia legal destes.

Conforme destacado por Kaique Martine Caldas de Lima (2018, p. 56), “com a criação desta nova categoria de empregado, trabalhadores que cumprem os requisitos legais passam a gozar de liberdade tal como jamais nenhum outro empregado alçou na história do Direito Individual do Trabalho, no Brasil.”

Em um primeiro momento, é relevante elucidar o aparente conflito da figura com o art. 619 do mesmo dispositivo legal, que estabelece a nulidade de pleno direito das cláusulas do contrato individual de trabalho que contrarie normas de convenções ou acordos coletivos. No entanto, conforme explica Georgenor de Souza Franco Neto (2020), pelos critérios cronológico e da especificidade, a negociação individual do hipersuficiente prevalece quando posta em conflito com o pactuado em instrumento coletivo, por ser a norma do art. 444, parágrafo único, mais recente e incidir sobre um grupo específico de trabalhadores, os hipersuficientes, gerando exceção à regra do art. 619. Assim, resta saber quais os limites dessa liberdade negocial.

Conforme se extrai do parágrafo único do art. 444, a livre estipulação aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A. Logo, restou atribuída ao hipersuficiente liberdade para pactuar individualmente com o empregador acerca de:

- I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II - banco de horas anual;
- III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI - regulamento empresarial;
- VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
- IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI - troca do dia de feriado;
- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
- XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

Adicionalmente, da análise de alguns julgados, percebe-se a tendência dos tribunais regionais laborais de negar o pactuado entre as partes quando não observado o disposto no §3º do art. 611-A, que estipula que “se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo”.

No julgamento dos Embargos de Declaração nº 0010315-28.2020.5.03.0180 pelo TRT da 3ª Região, o desembargador José Marlon de Freitas, relator do caso, reiterou:

Nos incisos do artigo 611-A do diploma celetista estão indicadas as questões que podem ser objeto de acordo ou convenção coletiva, inclusive prevalecendo sobre a lei, ou de negociação entre as partes nos contratos individuais de trabalho na hipótese do art. 444, parágrafo único, da CLT. Porém, o § 3º do artigo 611-A estipula que: "Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo", o que não ocorreu na hipótese vertente. Por conseguinte, incide a regra prevista pelo art. 468 da CLT, mesmo em se tratando de trabalhador hipersuficiente [...] (TRT-3 - ROT: 0010315-28.2020.5.03.0180, Relator: José Marlon de Freitas, Data de Julgamento: 14/12/2020, Oitava Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).

Em igual entendimento, no julgamento do Recurso Ordinário nº 0010524-41.2020.5.15.0122 pelo TRT da 15ª Região, a desembargadora Maria da Graça Bonança Barbosa, relatora do caso elucidou que:

O art. 444 da CLT introduziu a figura do empregado que se distingue dos demais, notadamente, pela ampla liberdade de pactuação das condições de trabalho, por acordo individual, nos mesmos moldes previstos para a negociação coletiva que afete os empregados em geral (art. 611-A, da CLT). São os empregados considerados "hipersuficientes" pela Lei. Entretanto, o § 3º do referido art. 611-A dispõe: "Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo", ou seja, apenas por instrumento coletivo se pode reduzir salário e jornada devendo ainda ser considerada a validade por prazo determinado. ((TRT-15 - ROT: 0010524-41.2020.5.15.0122, Relator: MARIA DA GRACA BONANCA BARBOSA, Sexta Câmara, Data de Publicação: 27/01/2022).

Esse posicionamento encontra-se em consonância com o disposto no art. 7º, inciso VI, da CF/88, o qual estabelece o princípio da irredutibilidade salarial. Tal princípio apresenta como única exceção a possibilidade de redução salarial por meio de acordo ou convenção coletiva.

Além disso, as hipóteses previstas no referido art. 611-A devem ser analisadas em conjunto com o art. 611-B, acrescido na CLT pela Reforma Trabalhista para especificar "taxativamente um marco regulatório com as matérias que não podem ser objeto de negociação, por serem direitos que se enquadram no conceito de indisponibilidade absoluta" (BRASIL, 2017, p. 61). Assim, o art. 611-B disciplina que constituem objeto ilícito, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

- I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- IV - salário mínimo;
- V - valor nominal do décimo terceiro salário;
- VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- VIII - salário-família;
- IX - repouso semanal remunerado;
- X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal; XI - número de dias de férias devidas ao empregado;
- XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;
- XIV - licença-paternidade nos termos fixados em lei;
- XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
- XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- XIX - aposentadoria;
- XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador; XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de

cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;

XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;

XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;

XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;

XXIX - tributos e outros créditos de terceiros;

XXX - as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 desta Consolidação.

Ressalta-se também o parágrafo único do dispositivo citado acima, que traz uma ressalva a proibição do inciso XVII, dispondo que “regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.”

À vista disso, resta delimitada a liberdade do hipersuficiente negociar individualmente com o empregador as questões listadas no art. 611-A da CLT, sem intermédio do sindicato ou de qualquer instrumento coletivo, restando atribuída a essas negociações a mesma eficácia legal e prevalência sobre os instrumentos coletivos da categoria profissional a qual pertence o trabalhador. No entanto, essa liberdade não pode ocasionar na supressão ou redução dos direitos fixados no art. 611-B e, pela tendência das decisões dos tribunais regionais do trabalho, quando utilizada para pactuar cláusula que reduza o salário ou a jornada de trabalho, deve respeitar o §3º do art. 611-A.

Indo mais a fundo, podemos concluir que a possibilidade de negociação direta entre empregado e empregador encontra limitações essencialmente dentro dos parâmetros da atual ordem constitucional, na qual determinados direitos trabalhistas foram estabelecidos como fundamentais, os quais foram refletidos no corpo do art. 611-B. No entanto, nem mesmo a ordem constitucional escapou ileso das ofensas trazidas pela inclusão do art. 444, parágrafo único, e art. 507-A a CLT.

4 O TRABALHADOR HIPERSUFICIENTE E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o objetivo de estabelecer um Estado Democrático e Social de Direito, representou um marco na restauração democrática e na institucionalização de direitos e garantias fundamentais. Por meio dela, o trabalho foi reconhecido como um valor e direito social (arts. 1º, inc. IV, e 6º, CF/88), onde o constituinte, visando à melhoria e à proteção da condição social dos trabalhadores, trouxe, por todo o texto constitucional (como os arts. 170 e 193), garantias e regras a serem observadas tanto no âmbito individual quanto no coletivo, com maior destaque nos arts. 7º a 11 (HONÓRIO, 2018).

Por sua vez, devido à importância e essencialidade dos direitos e garantias individuais, o Constituinte, por meio do art. 60, §4º, IV, proibiu o Poder Legislativo Reformador e Ordinário de suprimir ou alterar esses direitos e garantias que asseguram a dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do nosso ordenamento jurídico.

Dentro dessa gama de direitos e garantias fundamentais estão inseridos os direitos sociais do trabalho, que, segundo Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2018, p. 33),

são, antes de tudo, direitos individuais, direitos da pessoa humana do trabalhador, em particular se este estiver inserido em uma relação de emprego e/ou relação sociojurídica equiparada; em seu conjunto, entretanto, os direitos individuais trabalhistas tornam-se também direitos sociais e/ou direitos coletivos - tal como acontece, a propósito, com diversos direitos individuais arrolados no Capítulo I do Título II da Constituição da República.

No mesmo entendimento, Cláudia Honório (2018, p. 13) aduz que

a Constituição Federal de 1988 alçou os direitos sociais dos trabalhadores à condição de direitos fundamentais, como patamar mínimo civilizatório deferido ao trabalho, verdadeiras cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inc. IV, CRFB/1988) que os coloca a salvo de qualquer intenção desregulamentadora do poder constituinte derivado e do poder legislativo infraconstitucional.

Nessa toada, os autores defendem que a Reforma Trabalhista instituiu múltiplos mecanismos que se contrapõem gravemente às ideias estruturais da Constituição de 1988, ao suprimir e restringir ilegitimamente direitos fundamentais garantidos aos trabalhadores (DELGADO, 2018; HONÓRIO, 2018).

Sem abordar exaustivamente todas as lesões ocasionadas pela Lei nº 13.647/2017, nos concentramos em expor a seguir as ofensas à Constituição ocasionadas pelo art. 444, parágrafo único, e pelo art. 507-A, ambos da CLT.

4.1 Da violação ao princípio da igualdade e da não discriminação

É elencado, desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, o princípio da igualdade como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Esse princípio também é expresso no caput do art. 5º, CF/88, que afirma que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Da análise textual da norma, torna-se manifesto o princípio da igualdade no seu sentido formal. Contudo, em face de uma sociedade marcada pela disparidade, a igualdade meramente formal perante a lei não é suficiente para alcançar um patamar mínimo de civilização que assegure a reprodução da estrutura social. Adicionalmente, é também reconhecida a viabilidade de estabelecer abordagens distintas para as diversas realidades sociais, configurando o outro matiz do princípio da isonomia, agora em sua vertente material. Nessa perspectiva, o princípio da igualdade em sentido material é convocado quando subsiste uma justificativa que sugere ao Estado adotar uma abordagem diferenciada, buscando assim a equidade e a promoção da justiça social.

Conforme esclarece Cláudia Honório (2018, p. 23), a isonomia em seu sentido material revela-se na ação positiva do Estado, que, com a finalidade de diminuir a desigualdades existentes no centro da sociedade, pode adotar um tratamento diferenciado para certos grupos de pessoas:

Há situações em que é legítimo o tratamento discriminatório sem que se ofenda a igualdade – mas, ao contrário, promovendo-a. Fala-se, então, em discriminação legítima ou positiva, consistindo em tratamento diferenciado para beneficiar indivíduos ou grupos vulneráveis e, com isso, obter maior inclusão social, reduzir as desigualdades e combater a discriminação negativa. O ordenamento constitucional brasileiro acolhe o princípio da igualdade em suas vertentes formal e material, possibilitando modalidades de (discrimin)ação afirmativa.

À vista disso, é admissível, e em conformidade com a lei, o Estado adotar uma ação afirmativa, onde busca-se aprimorar as condições de indivíduos em situações de vulnerabilidade. Adicionalmente, como resultado da busca por um tratamento igualitário de forma substancial, decorre a necessidade de evitar qualquer tipo de discriminação não

justificada que resulte em segregação entre os indivíduos. Nesse sentido, Airon Sayão Romita (2014), elucida que a igualdade em direitos também se manifesta através da proibição de discriminações infundadas, sendo refletida pelo princípio de não discriminação, acarretando em algo mais amplo do que simples igualdade diante da lei, pois engloba a exclusão de qualquer diferenciação não devidamente legítima. “O princípio de não discriminação ou de igualdade nos direitos (ou igualdade na lei) envolve não somente o direito de ser considerado igual perante a lei mas também a possibilidade de usufruir, sem qualquer discriminação, os direitos fundamentais.” (ROMITA, 2014, p. 351).

Nessa toada, como abordado anteriormente, o argumento dado pela Comissão Especial para a inclusão do parágrafo único ao art. 444 da CLT foi o de assim “permitir que os desiguais sejam tratados desigualmente”, como se o tratamento distinto que permite a negociação direta entre os trabalhadores que ganham igual ou acima de duas vezes o teto do RGPS e possuem diploma de ensino superior fosse aceitável e legítimo.

Para o novo diploma legal, essa relativa diferenciação acadêmica e remuneratória seriam bastantes para, praticamente, afastar o Direito do Trabalho da regência normativa desses empregados estratificados, submetendo-os ao desproporcional exercício do poder empregatício em grande parte de seu conteúdo e dinâmica contratuais (DELGADO, 2017, p. 160).

Esse argumento ignora que, embasados na busca pela equidade na esfera laboral, tanto o art. 7º, inciso XXXII, CF/88, quanto nossa legislação trabalhista, no parágrafo único do art. 3º, CLT, enfatizaram a proibição de criar distinções relacionadas à natureza do emprego ou à condição do trabalhador, independente de ser uma atividade intelectual, técnica ou manual. Além disso, “não se pode esquecer que o art. 7º, CF, seja no caput ou incisos, não agasalha nenhuma possibilidade de tratamento diferenciado face ao padrão remuneratório do trabalhador” (NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 340).

Por sua vez, a norma também negligencia a Convenção nº 111 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1965, a qual visa coibir a discriminação no ambiente laboral, dispondo em seu art. 1ª que:

Art. 1 — 1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende:

- a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
- b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

Ora, a introdução da nova regra resultou na instituição de tratamentos desiguais aos trabalhadores, sem alicerces lógicos substanciais, que até então eram considerados equivalentes, como aqueles classificados como hipossuficientes. Indo além, através dessa adição legislativa, foi estabelecida a possibilidade de aplicação de tratamentos desiguais entre empregados que compartilham o mesmo empregador. Como Maurício Godinho Delgado (2019, p. 440) esclarece de forma contundente: "o caráter discriminatório da regra legal é evidentemente claro; ela institui algo que é inimaginável na ordem constitucional e nas leis brasileiras contemporâneas: a completa segregação de um empregado perante o mesmo empregador."

Dessa forma, trata-se de uma autêntica discrepância no tratamento legal, a qual traz consigo uma justificativa, no mínimo, questionável no âmbito da relação empregatícia, caracterizada pela hipossuficiência do empregado em relação ao contratante de seus serviços.

4.2 Obrigatoriedade de participação sindical nas negociações

Na produção social capitalista, durante o período industrial, os operários, na busca por melhores condições de vida e trabalho, se manifestaram como uma entidade coletiva atuante, engajando-se em lutas e reivindicações. Nesse cenário histórico, o movimento associativo não apenas enfrentou proibições, mas também foi alvo de perseguições, o que levou ao seu desenvolvimento de maneira clandestina (LIRA, 2009). Todavia, à medida que o capital não conseguia conter a força motora da classe trabalhadora, os governos liberais foram compelidos a reconhecer a potência dos trabalhadores e sua relevância para a manutenção do próprio sistema capitalista. Isso levou ao desenvolvimento de um ramo jurídico mais sólido voltado para a questão laboral, o Direito do Trabalho, e ao reconhecimento jurídico dos sindicatos como representantes legítimos dos trabalhadores (HAZAN e POLI, 2017).

Como delineado por Fernanda Barreto Lira (2009), o sindicato era concebido como uma entidade portadora de força, desempenhando o papel de centro organizacional e ponto focal de agregação das forças proletárias. Sua principal incumbência consistia em reunir a classe trabalhadora, antes fragmentada, e posteriormente assumir o papel central nessa mesma estrutura organizativa de classe. Tal papel não só tinha como finalidade enfrentar os conflitos cotidianos que emergiam entre o capital e o trabalho, atuando como um contrapeso à racionalidade capitalista, mas tinha como objetivo último a supressão do sistema de trabalho

assalariado. Sob essa perspectiva, o sindicato representava não apenas um meio de negociação, mas também um veículo para a luta rumo à transformação estrutural da sociedade, ao buscar a abolição do sistema de exploração do trabalho pelo capital (LIRA, 2009).

Dessa maneira, o reconhecimento jurídico do sindicato foi uma tática empregada pelo sistema capitalista com o intuito de exercer domínio e orientação sobre os trabalhadores, buscando atenuar o potencial de mobilização e resistência que poderia desencadear em revoltas e revoluções. Nesse contexto, é ressaltado que a legalização das organizações coletivas dos trabalhadores, por meio dos sindicatos, reflete a intenção do Estado capitalista de supervisionar e direcionar as ações dos trabalhadores, canalizando suas demandas através de processos regulamentares e negociações controladas. Assim, a legalização do movimento sindical não apenas opera como um mecanismo de gestão das lutas laborais, mas também age como uma medida para evitar rupturas drásticas no sistema, ao proporcionar uma aparência de participação e representação sem, contudo, desafiar as bases fundamentais da forma social capitalista.

Nesse cenário, inserido no campo institucional, a trajetória do sindicalismo é marcada por momentos de avanços e recuos, influenciados por ciclos econômicos, mudanças na estrutura produtiva, contexto político e ideológico, entre outros fatores.

No Brasil, durante o primeiro governo de Getúlio Vargas na década de 1930, os movimentos operários se associaram ao Estado. Vargas difundia o corporativismo, enfatizando uma convivência harmoniosa entre trabalhadores e empresários, com mediação por um Estado que se apresentava como regulador e protetor. Este Estado se autoprotclamava como o promotor da legislação social (MATTOS, 2009).

Nesse contexto, Getúlio Vargas estabeleceu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC). A maior parte das leis trabalhistas foi originada nesse ministério e, posteriormente, foram consolidadas na CLT, promulgada em 1943. Adicionalmente, durante esse período, foi implementada a Lei de Sindicalização em 1931, a qual estabelecia que os sindicatos oficiais teriam a função de intermediar as relações entre os trabalhadores e o governo, operando dentro do aparato estatal como órgãos públicos. Isso os sujeitava às diretrizes das instâncias governamentais.

Segundo Alexandre Batistella (2003, p. 24, *apud* ANTUNES, 2015):

Esse Decreto, além de estabelecer o sindicato único por categoria, outorgava o controle financeiro do Ministério do Trabalho sobre os sindicatos, definia o sindicato como órgão de colaboração e cooperação com o Estado, permitia aos delegados do

Ministério do Trabalho o direito de participar das assembleias sindicais, proibia o desenvolvimento de atividades políticas e ideológicas dentro dos sindicatos, vetava sua filiação a organizações sindicais internacionais, negava o direito de sindicalização aos funcionários públicos e limitava a participação de estrangeiros nos sindicatos. E mais, a lei de sindicalização atingia todas as associações de classe, quer fossem de empregados, quer fossem de empregadores.

É importante ressaltar que os sindicatos oficiais enfrentavam sérias limitações em termos de representatividade. Diante dessa situação, o Estado adotou uma abordagem que visava forçar adesões aparentemente "voluntárias", ao condicionar a concessão dos benefícios das novas leis trabalhistas à filiação aos sindicatos oficiais. Isso resultou em um cenário em que as lideranças sindicais mais engajadas se viram compelidas a buscar o reconhecimento do Ministério do Trabalho por parte de suas bases. Estas, por sua vez, estavam ávidas por usufruir dos benefícios previstos na legislação (MATTOS, 2009).

A partir desse ponto, já se observava a institucionalização do sindicalismo como um método para controlar e conter os movimentos da classe trabalhadora. Nas palavras de Marcelo Badaró Mattos (2009, p. 75), “o discurso trabalhista ecoou num terreno preparado pela repressão, que excluiu dos sindicatos e da vida política as lideranças mais combativas, capazes de resistir à proposta estatal, elos de ligação em si mesmas com a experiência de lutas da República Velha”. Soma-se a isso, a instalação da ditadura do Estado Novo em 1937, que foi acompanhada de um controle ainda mais rígido sobre a classe trabalhadora.

Com a redemocratização e a luta organizada dos trabalhadores, entre meados da década de 1950 até o golpe de 1964, é possível identificar uma fase de fortalecimento do movimento sindical. Marcelo Badaró Mattos ressaltava que diversos indicadores corroboram essa tendência ascendente, “crescimento do número de greves; visibilidade dos sindicatos na opinião pública; participação destes na formulação de pautas políticas para o país e constituição de organismos intersindicais, são alguns exemplos” (MATTOS, 2009, p. 91).

Entretanto, durante o período ditatorial empresarial-militar, foram registradas, como destacado no documento "Violações de Direitos Humanos dos Trabalhadores", parte do segundo volume do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, diversas formas de violência sistemática contra a classe trabalhadora organizada:

A continuada negação de direitos da classe trabalhadora, mesmo não podendo ser caracterizada como grave violação, de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e o direito humanitário, foi relevante em si mesma, provocando riscos à sua vida e saúde e correspondendo a crimes até hoje previstos em nossa legislação comum, como os de ameaça, constrangimento ilegal, dano, violência arbitrária, abuso de poder, crimes contra a organização de trabalho, assédio moral, etc. (BRASIL, 2014, p. 64-65).

Em diferentes termos, à medida que o Estado adotava o papel de assegurar as circunstâncias que garantiam a superacumulação do empresariado, a perpetuação do sistema capitalista era impulsionada através da exploração dos trabalhadores (BRITO, 2014). Isso se manifestou por meio de cortes nos direitos trabalhistas, arrocho salarial e uma repressão intensa aos movimentos sindicais.

A repressão aos sindicatos mostrava bem o caráter da ditadura que se instalava. A articulação de militares com empresários ligados ao grande capital nacional e estrangeiro, apoiada pelos latifundiários e políticos conservadores, deu-se em torno da contenção dos avanços dos movimentos organizados de trabalhadores no campo e na cidade (MATTOS, 2009, P. 101).

Em 1978, inicia-se, com os metalúrgicos da empresa Saab-Scanea, em São Bernardo dos Campos, estado de São Paulo, um ciclo de greves operárias. Esses movimentos operários e grevistas, conforme Murilo Leal Pereira Neto (2020), aliados com outros segmentos da sociedade civil organizada, como a classe estudantil, foram capazes de constituir um sujeito histórico com potencial para representar a vontade coletiva nacional e popular, resultando na ativação de uma coalizão mais ampla voltada para a promoção da redemocratização do país.

Com a reabertura política, a Assembleia Nacional Constituinte frustrou, em parte, as propostas apresentadas pela classe trabalhadora que buscavam uma mudança da estrutura sindical, em direção à autonomia e à liberdade plena de organização. De fato, a Constituição de 1988 assegurou o direito de organização dos servidores públicos, estabeleceu a viabilidade de criação de centrais sindicais e, crucialmente, eliminou a interferência do Ministério do Trabalho nos sindicatos. No entanto, os alicerces fundamentais da estrutura sindical corporativista foram mantidos (MATTOS, 2009).

Foi incorporado ao texto constitucional o art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Este artigo, ao delinear os princípios que regem a organização sindical no país, não apenas reconhece a liberdade sindical e o direito à livre associação, mas também reflete a complexa trama de interesses políticos, sociais e econômicos que permearam o processo de redemocratização pós-ditadura empresarial-militar. A dita redação preserva certas características do sistema sindical anterior, enquanto alinha-se com a demanda por uma representatividade mais plural e abraça uma forma de autonomia que não alcança totalidade, mantendo-se sujeita a limitações quando inserida no âmbito jurídico.

É interessante lembrar as palavras de Luiz Inácio Lula da Silva, em seu período de liderança sindical. Segundo ele, o sindicato ideal surge de maneira espontânea, atendendo à demanda dos trabalhadores, configurando-se como uma manifestação genuína de suas necessidades e aspirações (LULA, 1981).

Entretanto, sem olvidar as críticas à "livre associação sindical" delineada no texto constitucional, é relevante considerar que, inserido na estrutura e no cenário de disputa de poder, a atuação coletiva e organizada por meio de vias institucionais e jurídicas também pode ser utilizada como um mecanismo para conter os excessos do capitalismo desenfreado. A busca pela organização sindical, ainda que dentro do contexto institucional, constitui uma estratégia de resistência dos trabalhadores dentro da luta de classes.

Nesse cenário, como visto, a trajetória do sindicalismo no Brasil apresenta uma complexa interação entre avanços e retrocessos, em que os imperativos do capital e as complexas dinâmicas das relações de produção e econômicas desempenham um papel preponderante. É nesse contexto que a crescente financeirização da economia brasileira e o aumento do trabalho informal, combinados à adoção de políticas neoliberais durante o governo de Michel Temer (PMDB, 2016-2018), foi profundamente sentido pelas bases representativas.

O resultado da promulgação da Reforma Trabalhista foi uma intensificação da deterioração das entidades sindicais, agravando a já existente fragmentação dentro da classe trabalhadora brasileira. Nessa conjuntura, os avanços do capital ganham espaço, aproveitando-se da divisão e enfraquecimento das forças coletivas de resistência.

Um dos elementos que enfraquece o papel dos sindicatos, introduzidos pela Reforma Trabalhista, é a possibilidade de o funcionário que recebe salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo do RGPS e possui diploma de ensino superior de negociar diretamente com o empregador as questões abordadas no art. 611-A da CLT, com igual eficácia legal e predominância sobre os acordos coletivos.

Ao examinar os incisos III e VI do art. 8º da CF/88, os quais estipulam, respectivamente, a responsabilidade do sindicato na defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive por meio de processos judiciais e administrativos, assim como a obrigatoriedade da participação sindical nas negociações coletivas de trabalho, torna-se evidente que o parágrafo único do art. 444 da CLT contrapõe o teor dos dispositivos constitucionais ao eliminar a exigência da presença do sindicato nas negociações dos termos contratuais para trabalhadores hipersuficientes.

As palavras de Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2019, p. 184) são pertinentes ao afirmar que "transferir a mesma força dos instrumentos normativos para o contrato individual de trabalho, sem a mediação sindical, causa uma distorção no sistema e viola a Constituição, que exige a participação do sindicato como representante dos trabalhadores (art. 8º, III e VI)".

Em outras palavras, como bem destacado pela ministra do TST Maria Helena Mallmann, no julgamento do Recurso ordinário 010574-49.2018.5.03.0000:

Criou-se a figura do "hipersuficiente" (artigo 444, parágrafo único /CLT) cuja proteção é retirada do sindicato, habilitando o trabalhador a criar normas individualmente sobre os mesmos temas em que a entidade sindical pode dispor para superar a lei, no artigo 611-A /CLT, recordando-se que neste dispositivo a enumeração é somente exemplificativa. A condição de ser portador de diploma de nível superior com salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (atualmente, R\$11.291,60) teria, pela pretensão do legislador da reforma, o condão de descartar a interveniência do sindicato assegurada constitucionalmente (artigo 8º, VI, da Constituição da República) e de dispositivos legais e constitucionais impeditivos de distinção de tratamento entre trabalhadores (artigo 3º, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, XXXII da Constituição), pois a qualificação e a escolaridade do trabalhador seriam supostamente suficientes para interferir na condição de dependência na relação de emprego, podendo controlar, por si só, as escolhas empresariais de onde e como produzir, substituindo, portanto, a agremiação sindical ((TST 00105744920185030000, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Publicação: 17/12/2019).

A inserção do conceito de trabalhador hipersuficiente na legislação trabalhista, com a alegada finalidade de proporcionar maior autonomia nas negociações individuais, coaduna com uma tendência preocupante de fragmentação da classe trabalhadora. A subtração do papel mediador dos sindicatos nas negociações contratuais desses trabalhadores não apenas

limita a representação abrangente dos interesses da classe, mas também pode contribuir para desequilíbrios notáveis. Adicionalmente, a propensão a acordos individuais de trabalho, na forma social capitalista, possui o risco estrutural de ser moldada por disparidades de poder entre empregadores e empregados, potencialmente resultando em condições laborais prejudiciais para esses últimos.

4.3 O art. 507-A da CLT e a incompatibilidade com os direitos individuais e sociais fundamentais justralhistas

A disposição presente no art. 507-A da CLT possibilita ao empregado com um patamar salarial mais elevado pactuar cláusula de arbitragem no contrato de trabalho, desde que seja por sua iniciativa ou com sua concordância expressa. Em decorrência dessa disposição, verifica-se a transferência da competência para dirimir eventuais conflitos trabalhistas da Justiça do Trabalho para o mecanismo de arbitragem.

Por sua vez, ao delegar a decisão para a arbitragem, se está retirando da Justiça do Trabalho a capacidade de avaliar os elementos de equidade e proteção social que deveriam nortear as relações laborais. O entendimento de Cláudia Honório (2018) é especialmente relevante nesse ponto, ao salientar que a presunção de que o empregado melhor remunerado possui discernimento e autonomia para solucionar possíveis conflitos com seu empregador pela via resolutive da arbitragem entra em conflito direto com o princípio de proteção social arraigado na Constituição, que reconhece a desigualdade inerente às relações de trabalho.

Nesse mesmo sentido, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 56), enunciam que “a fórmula arbitral, conforme se sabe, é adequada para situações fáticas e jurídicas em que há equivalência de poder entre as partes – circunstância diametralmente oposta à verificada, de maneira geral, nas relações trabalhistas.”

Em outras palavras, a relação de emprego, como estabelecido por diversos artigos do corpo do texto constitucional, deve ser protegida socialmente, reconhecendo a posição mais vulnerável do empregado em relação ao empregador. A inserção de cláusulas de arbitragem com base em suposta autonomia do empregado de maior salário mina essa proteção, permitindo que a justiça social seja subordinada a interesses particulares.

Convém ressaltar que o resguardo trazido pela norma de ser a cláusula arbitral instituída mediante "iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa" se dilui quando confrontado com a realidade marcada por uma notável disparidade de poder entre as partes envolvidas na relação de trabalho individual, bem como pela natureza de adesão inerente ao contrato laboral (HONÓRIO, 2018).

Além disso, aponta Cláudia Honório (2018, p.196) que a norma infraconstitucional viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição:

A norma ordinária que permite afastamento da jurisdição trabalhista nos conflitos individuais de trabalho, por acordo individual entre empregado e empregador, incorre em grave violação ao art. 7º, inc. XXIX, que garante ao trabalhador “direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho” (art. 7º, inc. XXIX), direito este que, por seu caráter fundamental, não se sujeita a derrogação por vontade das partes. Trata-se de garantia que robustece, nas relações individuais de trabalho, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de que trata o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição, segundo o qual, “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Adicionalmente, é imperativo enfatizar que o art. 507-A apresenta uma notável contraposição à própria Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), a qual circunscreve a arbitragem como um mecanismo destinado à resolução de controvérsias "relativas a direitos patrimoniais disponíveis". Tal contradição ganha relevo quando se considera que nas relações individuais de trabalho impera o princípio da indisponibilidade dos direitos laborais, advindo da natureza inderrogável desses direitos e da intrínseca vulnerabilidade do trabalhador individual. Tal cenário se diferencia da arbitragem presente no âmbito do Direito Coletivo, permitida pelo art. 114, §2, CF/88, que deriva de um entendimento deliberado entre as partes coletivas no contexto das negociações coletivas. (HONÓRIO, 2018; DELGADO, 2019).

Cabe ainda trazer à tona que em 2015 houve uma tentativa, por meio da Lei nº 13.129/2015, de atenuar a tradicional incompatibilidade entre a arbitragem e o direito individual do trabalho. Essa tentativa consistiu na inserção de um §4 ao art. 4º da Lei de Arbitragem. No entanto, essa alteração foi vetada por Michel Temer, na época, Vice-presidente da República. O teor do §4 estabelecia que:

§4 Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou de diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com a sua instituição (BRASIL, 2015).

O veto foi justificado pelo potencial de comprometer a uniformidade de tratamento para os trabalhadores abrangidos pela norma, acarretando o risco de que esses indivíduos fossem conduzidos ao processo arbitral de maneira desigual e prejudicial (BRASIL, 2015).

Esse veto ilustra uma incoerência lógica e prejudicial quando confrontada com o art. 507-A da CLT, acrescido pela Reforma Trabalhista liderada pelo Governo de Michel Temer, aquele que reconheceu a possibilidade de risco na aplicação da arbitragem nas relações de emprego de altos executivos, que ocupam cargos gerenciais e, no entanto, permitiu, dois anos após, que trabalhadores comuns, que atinjam um nível salarial superior a duas vezes o limite estabelecido pelo RGPS, possam inserir tal cláusula em seus contratos de trabalho. Importa salientar que, no momento da promulgação da Reforma Trabalhista, esse valor era equivalente a R\$11.062,62, quantia que hoje, em 2023, se traduz em R\$15.014,98.

5 ANÁLISE CRÍTICA DA AUTONOMIA DO TRABALHADOR HIPERSUFICIENTE FRENTE À DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Nesta análise, será empreendida uma investigação da figura do trabalhador hipersuficiente a partir da ótica do assalariamento e da dependência econômica. Será examinado como a pretensa autonomia da vontade desse trabalhador que percebe salário igual ou superior a duas vezes o teto do RGPS e possui diploma de ensino superior é construída de maneira ilusória, obscurecendo a essência da necessidade de proteção intrínseca ao Direito Laboral. Além disso, serão questionadas a legitimidade da aparente igualdade contratual perante as relações assimétricas de poder subjacentes, ao passo que se evidencia o uso da forma jurídica como uma estrutura que assegura a circulação de mercadorias e a exploração da força de trabalho.

5.1 A produção social capitalista

Conforme a análise de Marx (2013, p. 157), em sua obra, *O Capital*, Livro I, o modo de produção capitalista constitui sua riqueza por meio de uma “imensa coleção de mercadorias”, onde, toda mercadoria individual possui *valor de uso* e *valor*.

O valor de uso, vislumbrado em qualquer forma social, se manifesta por meio das necessidades humanas, independentemente da sua natureza, se efetivando, desse modo, pelo uso ou consumo do produto e constituindo "*o conteúdo material da riqueza*". No entanto, na sociedade capitalista, a mercadoria não é destinada a satisfazer as necessidades daquele que a produz, mas sim a atender às necessidades de outros por meio da troca.

Essa troca envolve o confronto de mercadorias, em que uma desempenha o papel de valor relativo e a outra assume a forma de equivalente. Dessa forma, diante deste comparativo, “os valores de troca das mercadorias devem ser reduzidos a algo em comum, em relação ao qual representam um mais ou um menos” (MARX, 2013, p. 160), abstraindo-se de suas características corpóreas e de uso, até que reste apenas a essência única presente nelas: a de serem produtos do trabalho humano, a “substância formadora de valor”.

Esse uso estruturado de cérebros e músculos, capaz de gerar valor à mercadoria, não deve levar em conta o caráter útil do trabalho. Ou seja, não se leva em conta o tempo individual das diferentes formas concretas de produção, visto que todos os trabalhos

específicos – e as próprias mercadorias – se distinguem e, portanto, não são passíveis de comparação em suas formas tangíveis. Assim, as diversas formas de trabalho concreto são reduzidas ao trabalho abstrato, mensurado pelo tempo médio socialmente necessário para a produção da mercadoria.

Nas palavras de Marx (2013, p. 160-162):

Com o caráter útil dos produtos do trabalho desaparece o caráter útil dos trabalhos neles representados e, portanto, também as diferentes formas concretas desses trabalhos, que não mais se distinguem uns dos outros, sendo todos reduzidos a trabalho humano igual, a trabalho humano abstrato.

[...]

O trabalho que constitui a substância dos valores é trabalho humano igual, dispêndio da mesma força de trabalho humana. A força de trabalho conjunta da sociedade, que se apresenta nos valores do mundo das mercadorias, vale aqui como uma única força de trabalho humana, embora consista em inumeráveis forças de trabalho individuais.

Nesse cenário, quando entramos na circulação de mercadorias, uma desempenha o papel de valor de troca relativo e a outra assume a forma de equivalente, de modo que uma mercadoria recebe a forma de equivalente geral na medida em que as demais mercadorias fazem dela o material de sua forma de valor unitária (MARX, 2013, p. 200). A mercadoria específica que assume essa forma é o dinheiro, a forma-mercadoria que ganhou validade social universal para expressar a medida do valor.

Assim, sob essa conjuntura, temos então de um lado o possuidor de dinheiro e de mercadorias que servem como meios de produção e do outro o detentor de uma particular mercadoria: a sua força de trabalho, vendendo-a para prover sua subsistência.

Eis então a gênese da forma social capitalista, que encontra seu núcleo na forma-mercadoria e permeia e estrutura as relações sociais:

Ele só surge quando o possuidor de meios de produção e de subsistência encontra no mercado o trabalhador livre como vendedor de sua força de trabalho, e essa condição histórica compreende toda uma história mundial. O capital anuncia, portanto, desde seu primeiro surgimento, uma nova época no processo social de produção (MARX, 2013, p. 316).

Ao penetrar as complexas redes das relações sociais, o modo de produção capitalista configura de maneira profunda a sociabilidade dos indivíduos, operando por meio da forma-mercadoria, onde todos e tudo se tornam sujeitos de valorização em um intrincado sistema de trocas, adquirindo assim uma natureza mercantil (MASCARO, 2013). A propriedade privada, a exploração e a acumulação de capital resultam na emergência de estruturas sociais que derivam desses princípios, como a estrutura familiar, a forma política e a forma jurídica.

5.2 A forma jurídica e o sujeito de direito

Na forma social capitalista, a mediação universal das mercadorias não repousa na responsabilidade individual dos sujeitos, mas sim em uma entidade independente de todos: o Estado (MASCARO, 2013). Nesse contexto, o Estado surge como terceiro em relação à dinâmica entre capital e trabalho, surge como parte necessária da própria reprodução capitalista, atuando como uma estrutura que assegura a circulação de mercadorias e a exploração da força de trabalho, ocultada através do trabalho assalariado.

A sua separação em face de todas as classes e indivíduos constitui a chave da possibilidade da própria reprodução do capital: o aparato estatal é a garantia da mercadoria, da propriedade privada e dos vínculos jurídicos de exploração que jungem o capital e o trabalho

[...]

Sendo estranho a cada burguês e a cada trabalhador explorado, individualmente tomados, é, ao mesmo tempo, elemento necessário de sua constituição e da reprodução de suas relações sociais. (MASCARO, 2013, p. 22-23)

A posição intermédia entre capital e trabalho não assegura a neutralidade política do Estado. A fachada crucial de ser uma entidade pública de poder imparcial é essencial para a perenidade do próprio sistema. O Estado estruturalmente configura o cenário de uma comunidade onde capitalistas e trabalhadores se reúnem sob a égide de uma pátria, agora como sujeitos de direitos livres e aparentemente em igualdade.

Em outras palavras, no contexto das contradições do capitalismo, o Estado não se erige como um mero aparato da classe burguesa, mas sim como uma estrutura que possibilita a continuação da dinâmica de exploração por meio de suas estruturas institucionais. "O Estado perpetua a dinâmica de valorização do valor e, à sua maneira, influencia as interações sociais entre capitalistas e trabalhadores, tudo isso em um processo contraditório" (Mascaro, 2013, p. 24).

Adicionalmente, da forma-mercadoria também deriva a forma jurídica, fundamentada na concepção de sujeito de direito, estabelecendo uma conexão direta com as relações de produção capitalista. É a circulação de mercadorias e a produção que se apoia na exploração da força de trabalho, sob o formato livre e assalariado, que conferem o status de sujeito dotado de direitos subjetivos (MASCARO, 2013). "E a igual exploração da força de trabalho é o primeiro direito humano do capital" (MARX, 2013, p. 460).

A forma política estatal só se consolida de maneira decisiva quando interage com a forma jurídica. O Estado torna-se Estado de Direito ao se conformar formalmente com a forma jurídica, passando a ser sustentado pela colaboração intrínseca entre as relações sociais de produção e a abstração do direito.

Apenas com o completo desenvolvimento das relações burguesas é que o direito assumiu um caráter abstrato. Cada homem torna-se um homem em geral, cada trabalho torna-se trabalho social útil em geral, cada indivíduo torna-se um sujeito de direito abstrato. Ao mesmo tempo, a norma assume, igualmente, a forma lógica acabada de lei geral abstrata (PACHUKANIS, 1988, p. 94).

A construção do indivíduo de direito como livre e possuidor de vontade autônoma é engendradora para encobrir as desigualdades de poder e recursos entre capitalistas e trabalhadores. Através dessa concepção, são abstraídas as especificidades do indivíduo, que agora, sob o véu da igualdade formal entre os homens, passa a ser percebido como sujeito neutro e em pé de igualdade em relação aos demais. “O homem torna-se sujeito de direito com a mesma necessidade que transforma o produto natural em uma mercadoria dotada das propriedades enigmáticas do valor” (PACHUKANIS, 1988, p. 35).

Assim como a diversidade natural das propriedades úteis de um produto só aparece na mercadoria sob a forma de simples invólucro de seu valor e como as variedades concretas do trabalho humano se dissolvem no trabalho humano abstrato, como criador de valor igualmente a diversidade concreta da relação do homem com a coisa aparece como vontade abstrata do proprietário e todas as particularidades concretas, que distinguem um representante da espécie *Homo sapiens* de outro, se dissolvem na abstração do homem em geral, do homem como sujeito de direito. (PACHUKANIS, 1988, p. 86).

Isto é, a abstração inerente ao fenômeno jurídico, justificada pela pretensa busca pela tecnicidade e impessoalidade no campo do Direito, serve para ocultar a materialidade das relações sociais, oferecendo base para a continuidade da dinâmica de reprodução do capital. Ora, a forma jurídica precisa forjar a condição de sujeitos de direito livres para que os indivíduos possam estabelecer relações jurídicas por meio do contrato.

O sujeito de direito pode perder, por intervenção extrema do Estado, o direito ao voto, o direito à dignidade da identidade cultural, religiosa, de sexo ou raça, mas não perde o núcleo da subjetividade jurídica, que é dispor-se contratualmente ao trabalho assalariado, bem como o capital privado quase nunca é expropriado em sua total extensão (MASCARO, 2013, p. 63).

A abstração da forma jurídica é evidenciada por Marx (2013, p. 219), ao afirmar que, “as mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras”. Essas são negociadas por meio da vontade de seus possuidores. Assim, durante a circulação de mercadorias, o sujeito precisa estabelecer relações com outros por meio de um ato de vontade

compartilhado, resultando no reconhecimento mútuo como proprietários privados e sujeitos de direito, firmando então o contrato:

Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica (Marx, 2013, p. 219).

Na dinâmica do capital e suas formas sociais, alicerçado pela representação de liberdade e igualdade dos indivíduos, as interações entre os agentes ganham sustentação na premissa da autonomia da vontade. Através dessa premissa, os indivíduos se apresentam como proprietários autônomos, o que os leva a construir uma intrincada rede de relações jurídicas por meio de contratos e acordos. Essas relações se entrelaçam com as dinâmicas materiais de produção e operam funcionalmente em todos os domínios de atuação dos indivíduos.

Pachukanis (1989, p. 50), por sua vez, em sua obra “*A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*”, também destaca a conexão intrínseca entre o conteúdo da relação jurídica e a relação comercial. Em suas palavras, “ao lado da propriedade mística do valor surge um fenômeno não menos enigmático: o direito. Ao mesmo tempo, a relação unitária e total possui dois aspectos abstratos e fundamentais: um aspecto econômico e um aspecto jurídico”.

Adicionalmente, o autor esclarece que essa interação entre sujeitos de direitos tidos como livres e iguais não passa de uma representação idealizada do mercado, elevada à esfera da abstração filosófica e dissociada da realidade. Surge, desse modo, a concepção de que o indivíduo, enquanto sujeito jurídico, é agraciado com um presente singular, quase como uma dádiva natural: uma vontade presumida sob o escopo jurídico, que o declara completamente livre e igual perante os detentores de mercadorias (PACHUKANIS, 1988, p. 87).

No entanto, essa representação oculta o fato de que, para o sujeito possuidor somente da mercadoria força de trabalho, essa vontade é orientada a depender dos desejos e interesses daqueles que podem comprá-la. Para tanto, emerge na sociedade capitalista a pressuposição de que nenhum trabalhador é obrigado a trabalhar para outros. Mesmo que disponha apenas de sua força de trabalho para garantir sua subsistência no mercado, a forma jurídica afirma que essa ação reflete diretamente sua liberdade, autonomia e escolha pessoal.

Nesse contexto de vontade circunscrita pelas relações de troca, valoroso citar as palavras de Paulo Bessa (1988, p. 16) na nota de apresentação da segunda edição da respectiva obra de Pachukanis:

A Força de Trabalho (mercadoria que o proletário põe à venda no mercado), como qualquer mercadoria, precisa circular, a fim de que o capital realize o seu Ciclo. O proletário vende a sua força de trabalho em troca do salário, mediante um "acordo de vontades". O capitalista somente tem por interesse assegurar a reprodução desta mesma força de trabalho, sem ter qualquer compromisso com o proletário que vá além de garantir a relativa incolumidade de seu parceiro contratual. A liberdade dos estandartes burgueses resume-se, para o proletário, em poder vender a sua força de trabalho. A igualdade burguesa, para o proletário, é a igualdade, como parte, no contrato de trabalho.

5.3 A dependência econômica intrínseca a relação de compra e venda da força de trabalho

Ainda que a forma jurídica busque dissimular a desigualdade entre os detentores dos meios de produção e aqueles que necessitam vender sua força de trabalho para assegurar sua subsistência, na realidade e concretude da sociedade capitalista, essas relações são impregnadas por uma dependência econômica intrínseca ao modelo de trabalho assalariado, existindo antes mesmo da formalização das teias jurídicas do contrato de trabalho.

Essa natureza estrutural da dependência é inerente à lógica do sistema capitalista, pois o trabalhador é compelido a vender sua força de trabalho devido à sua falta de propriedade sobre os meios de produção.

Na tessitura de uma sociedade moldada pela propriedade privada dos meios de produção, a ausência dessa posse direciona o trabalhador a alienar os frutos de seu esforço intelectual e físico para outros agentes. Mediante o contrato de trabalho, essa relação é formalizada no plano jurídico e ganha legitimidade.

No entanto, o trabalhador, enquanto infunde valor na mercadoria que produz, perde a titularidade dessa mercadoria antes mesmo de sua conclusão. Seu trabalho, ao ser trocado por um salário, não permanece seu; a mercadoria produzida se separa de seu criador e se torna propriedade do capital, representando uma profunda alienação da própria essência do trabalho. O assalariado caracteriza-se por colocar à venda sua força de trabalho, dispondo da sua energia em favor de outro e prosseguindo expropriado dos frutos do seu trabalho (OLIVEIRA, 2011).

Nesse cenário, o trabalhador, moldado como um agente livre, não é mais submetido a uma coerção direta para o trabalho, distanciando-se de formas tradicionais de escravidão ou servidão. Contudo, o imperativo de trabalhar persiste, agora imposta pela carência e pela urgência de adquirir meios de subsistência. Tal condição de dependência econômica está hábil

a se dissimular sob o véu da construção jurídica de contratos de liberdade. (OLIVEIRA, 2011).

Salienta-se que a presença da pobreza ou miséria individual não se confunde diretamente com a dependência econômica. Embora a miséria esteja presente em certos casos, ser desprovido dos meios de produção não implica necessariamente estar em uma condição de pobreza. “A condição salarial transpõe, para alguns, a margem da pobreza, elevando-os à condição de classe média ou até de altos-empregados. Nem por isso, deixam estes de serem sujeitos dependentes econômicos” (OLIVEIRA, 2011, p. 209).

Falar sobre desposuimento e dependência econômica implica afirmar que, apesar de um trabalhador possuir algum patrimônio pessoal, ele não detém os meios de produção. Ainda que possua bens, o trabalhador não possui os recursos econômicos para estabelecer e viabilizar uma empresa por conta própria. Isso o coloca em uma relação social de venda obrigatória de sua força de trabalho.

É relevante observar que vivemos em uma sociedade orientada ao consumo e, por consequência, os trabalhadores também estão inseridos nesse contexto como proprietários privados de bens. É justamente para isso que sua força de trabalho é vendida em troca de um salário. A distinção entre possuidores e despossuídos reside no controle sobre os meios de produção, na capacidade de expropriar os resultados do trabalho alheio.

Correspondente a isso, a análise do fenômeno do assalariamento através das lentes dos possuidores e despossuídos de meios de produção é essencial para desvelar a complexa trama que subjaz à relação entre o capital e o trabalho.

Essa relação assume a forma legal de contrato de trabalho mediante salário, que obscurece a real natureza de alienação e exploração subjacente, aparentando justamente o oposto do que realmente é. É na manifestação da forma salário que “repousam todas as noções jurídicas, tanto do trabalhador como do capitalista, todas as mistificações do modo de produção capitalista, todas as suas ilusões de liberdade, todas as tolices apologéticas da economia vulgar.” (MARX, 2013, p. 746).

Nesse cenário do assalariamento, a dependência econômica ganha destaque. Constituída na condição do trabalhador não possuir os meios de produção e, por consequência, ser compelido a vender sua força de trabalho a outrem, privando-se dos frutos do próprio labor, a dependência econômica é o traço essencial que caracteriza o assalariamento, permeando a relação entre o capital e o trabalho, entre empregador e trabalhador.

É nessa conjuntura que o traço distintivo da venda da força de trabalho emerge, marcado pela ausência dos meios de produção necessários para que o trabalhador possa produzir sua mercadoria de forma independente e deter o controle sobre o produto final.

É evidente que o trabalhador abdica do controle sobre o produto final de seu trabalho, submetendo-se à vontade do empregador em troca de receber um salário, que representa apenas o trabalho necessário, visando assegurar sua própria sobrevivência. A extração do mais-valor ocorre precisamente devido à situação de despojamento do trabalhador em relação aos meios de produção, existente antes mesmo da relação jurídica ser firmada com aquele que compra e consome sua força de trabalho. Ao vender sua força de trabalho, o trabalhador “se torna *actu* [em ato] aquilo que antes ele era apenas *potentia* [em potência], a saber, força de trabalho em ação, trabalhador” (MARX, 2013, p. 326).

Adentrando na regulamentação do trabalho, a análise de Murilo Carvalho Sampaio de Oliveira (2011) acrescenta uma perspectiva mais profunda ao entendimento de que a ontologia do Direito Laboral se justifica na dependência econômica, embora o direito siga atribuindo a subordinação jurídica a nota distintiva da relação de emprego. Nas palavras do autor “a condição de dependente do trabalhador é indubitavelmente a causa e, simultaneamente, a razão de ser do Direito do Trabalho” (OLIVEIRA, 2011, p. 247).

De acordo com a abordagem de Oliveira, a construção de um sistema de proteção limitador à exploração do trabalho não se justifica simplesmente pelo conteúdo ou pela forma de execução de um contrato de trabalho. Isso é, o foco deveria recair na posição social do trabalhador dentro da estrutura da relação de trabalho, na sua condição de dependência, e não exclusivamente na maneira como o trabalho é executado, sendo a subordinação jurídica uma possível consequência do estado de assalariamento, mas não a própria condição de assalariado.

Essa perspectiva ganha ainda mais embasamento diante da transição do paradigma de produção generalizada característico do fordismo para formas mais flexíveis, individualizadas e desregulamentadas de produção. É evidente que determinadas dinâmicas de produção pós-fordistas dispensam a necessidade de uma direção pautada por comandos rígidos. Isso, por sua vez, vem sendo traduzido pelo Direito do Trabalho como relações de trabalho diferentes da relação de emprego ou, no mínimo, uma relação de emprego onde a subordinação jurídica é atenuada e vista como passível de diminuição dos direitos laborais, não obstante perdurar a relação de assalariamento.

Oliveira (2011), em sua análise crítica sobre a primazia da subordinação jurídica como atributo definidor da relação de emprego, ressalta que o contrato de emprego, ao transferir a realidade social para o domínio jurídico, caracteriza-se por estabelecer uma dinâmica de poder e submissão. Conforme o autor, essa abordagem reconhece que uma das partes envolvidas na relação legal possui uma posição de superioridade em relação à outra.

Todavia, a abordagem positivista e o fetichismo jurídico resultam em uma contradição, ao negar a realidade dos fenômenos sociais, e desprezar a dependência econômica como um critério válido simplesmente por não ser um critério puramente jurídico em sua natureza. Ou seja, a identificação da hipossuficiência do trabalhador e a subsequente exigência de tratamento especial pela legislação trabalhista reflete a epiderme do fenômeno da dependência econômica, obscurecida pelo Direito por uma das suas manifestações possíveis: a subordinação jurídica.

Isso porque, apesar de frequentemente negada por sua natureza extrajurídica, a base da proteção laboral emerge da própria realidade das interações entre capital e trabalho, isto é, em ser o trabalhador assalariado dependente. Enquanto os proprietários continuarem a se apropriar da riqueza produzida pelo trabalho dos outros e os trabalhadores permanecerem privados da propriedade que resulta de seus esforços, a dependência econômica persistirá como uma realidade inescapável do trabalhador em relação ao capitalista.

5.4 Reflexões à luz da dependência econômica sobre o hipersuficiente

Adentrando-se ainda mais as complexidades do trabalho assalariado, é essencial abordar a questão da proletarização do intelectual, que ganha destaque no cenário do trabalhador hipersuficiente. O trabalho intelectual, originalmente considerado autônomo por lidar predominantemente com símbolos em vez de matéria, passou a ser inserido na engrenagem produtiva capitalista (OLIVEIRA, 2011).

O próprio desenvolvimento do capitalismo e sua transição de fases, do fordismo ao toyotismo, acompanharam essa mudança. A evolução da sociedade capitalista tem visto uma crescente absorção dos profissionais intelectuais no âmbito do trabalho assalariado.

A proletarização do intelectual envolve uma crescente alienação, resultando na perda de acesso aos meios de produção e no controle das próprias condições de trabalho. O trabalhador intelectual, muitas vezes altamente especializado, é acometido pela necessidade

de vender sua força de trabalho. O fenômeno da proletarização ocorre na medida em que os trabalhadores intelectuais se tornam cada vez mais dependentes do trabalho assalariado.

A especialização aprofundada nas áreas de conhecimento frequentemente leva a uma inversão paradoxal: embora esses indivíduos possuam profundo domínio em seus campos, eles se tornam sujeitos à mesma exploração inerente ao sistema capitalista.

O impacto dessas dinâmicas também reverberou no campo do Direito Laboral, onde a tradicional ênfase na subordinação jurídica, fundamentada em hierarquias rígidas, enfrentou desafios ao ser aplicada ao trabalho intelectual. Isso se deve ao fato de que profissionais nesse campo frequentemente desfrutam de autonomia técnica e criativa em suas atividades.

Nesse contexto, como observado por Murilo Carvalho Sampaio de Oliveira (2011), houve uma adaptação da noção de subordinação tradicional para acomodar as nuances do trabalho intelectual. A subordinação hierárquica dá lugar a uma subordinação mais sutil, com base em indícios contextuais, como o cumprimento de prazos e a conformidade com as diretrizes do empregador.

Em outras palavras, a trajetória do trabalho intelectual dentro do contexto das metamorfoses do capitalismo revela um cenário complexo, em que a subordinação jurídica clássica, antes aplicada predominantemente ao trabalho operário-fabril, passou a enfrentar desafios significativos.

No âmbito do Direito Brasileiro, o princípio antidiscriminatório consagrado no art. 7º, XXXII, da Constituição de 1988, com origens desde a Constituição de 1934 (art. 12, § 2º), inicialmente poderia sugerir que a discussão sobre trabalhadores intelectuais perdesse relevância, uma vez que não havia, no âmbito do Direito do Trabalho, uma norma contraposta a essa proibição explícita (DELGADO, 2017). Porém, o tema voltou à pauta legislativa, e por meio da Reforma Trabalhista, foi introduzido o conceito de "empregado hipersuficiente".

Conforme apontado por Delgado (2017), essa regra parte da premissa de que um empregado altamente qualificado e bem remunerado não estaria sujeito a uma subordinação intensa e, portanto, teria a capacidade de impor sua vontade na relação de trabalho. No entanto, essa aparente autonomia do hipersuficiente suscita dúvidas quanto à sua real eficácia em romper os laços de dependência econômica que são inerentes às relações de trabalho assalariado.

O trabalhador hipersuficiente foi assaltado pela possibilidade legal de negociar termos e condições de trabalho em igualdade com o empregador, resultando em um grau de flexibilidade distinto dos demais trabalhadores. Entretanto, essa perspectiva de autonomia

revela-se ilusória. A ideia de que a educação formal e o salário conferem um poder de barganha ignora as assimetrias de poder inerentes ao sistema capitalista.

Como Oliveira (2011) observa, a venda da força de trabalho está irremediavelmente ligada à dependência econômica, uma vez que os trabalhadores estão vinculados ao sistema em busca de subsistência. Mesmo em um cenário de subordinação jurídica mais tênue, a essência da relação de dependência permanece intacta, pois a subordinação jurídica é somente uma das possíveis consequências do estado do assalariamento e não o próprio fenômeno. O salário, mesmo que considerável em relação ao teto do INSS, não altera fundamentalmente a dinâmica subjacente de interdependência.

O empregado hipersuficiente, embora possa ter ganhado uma posição para negociar, não consegue escapar das raízes profundas que fundamentam a relação empregatícia. A venda da força de trabalho e a exploração do trabalhador continuam a ser os alicerces centrais, independentemente do nível educacional ou salarial.

Em meio a essa dinâmica, torna-se claro que a suposta autonomia concedida ao empregado hipersuficiente não abala a estrutura fundamental que molda as relações de trabalho. Na verdade, a concessão dessa autonomia introduz uma complexidade adicional à sua situação. A exploração da mão de obra altamente qualificada, por parte dos empregadores, é uma manifestação intrínseca à lógica capitalista, que prioriza a busca pelo lucro, enquanto mantém intactas as desigualdades sociais. Nesse contexto, a crítica à aparente autonomia do hipersuficiente ganha importância.

É fundamental compreender que a mudança de paradigma legal não promove uma transformação na estrutura subjacente que sustenta as relações de trabalho. Pelo contrário, ao conceder autonomia ao empregado hipersuficiente, o sistema o coloca em uma posição delicada.

Aqueles que recebem salários equivalentes igual ou superior a duas vezes o teto do RGPS e possuem diploma de ensino superior ainda são afetados pela alienação dos frutos de seu trabalho. Desde o início da relação empregatícia, os ganhos gerados por seu trabalho não lhes pertencem, mas sim àqueles que adquiriram sua força de trabalho. Essa estruturação do assalariado como intrinsecamente hipossuficiente persiste na realidade social, evidenciando que a norma apenas privou um segmento de trabalhadores do princípio protetivo, permitindo-lhes a "liberdade" de negociar em uma relação intrinsecamente assimétrica.

Em acréscimo, além de mascarar a exploração desses trabalhadores, a ilusão de independência imposta pela regra do parágrafo único do art. 444 mascara a realidade de que

esses profissionais continuam vulneráveis a uma série de riscos e impactos negativos. A volatilidade da realidade econômica pode resultar em demissões abruptas, violações de direitos trabalhistas e reduções salariais.

Nesse contexto, destacam-se as palavras de Cláudia Honório (2018, p. 22), ao abordar a autonomia do hipersuficiente: “assim, poderá “livremente concordar” com aumento da jornada, redução da jornada com redução salarial, perda de benefícios, dentre outras situações, diante da pressão decorrente da necessidade de manutenção do contrato de trabalho”.

De fato, o Direito Laboral reconheceu esses indivíduos como capazes de negociar em pé de igualdade com os empregadores. No entanto, a essência da relação permanece enraizada na extração de mais-valia.

Assim, constata-se que a autonomia aparente concedida ao hipersuficiente não atenua a exploração inerente à relação empregatícia. Diversamente, a mudança no cenário jurídico é um reflexo da adaptação da forma jurídica à nova dinâmica da acumulação flexível capitalista, que busca a flexibilização ou a retirada dos direitos trabalhistas da classe trabalhadora como um dos meios para extrair cada vez mais-valor. Sob essa dinâmica de flexibilização, torna-se vantajoso para os empregadores que o Direito do Trabalho legitime o poder de ajustar os contratos de emprego por meio de uma falsa assimetria que possibilita a imposição do seu querer, disfarçada de negociação entre as partes.

5.5 Traços do mercado de trabalho brasileiro para os trabalhadores enquadrados como hipersuficientes

Um dos fatores estruturais do estado de dependência do trabalhador assalariado é o exército de reserva, criado e mantido pelo capital, onde a pressão dos desempregados compele os empregados a fornecerem mais trabalho, visto que o empregador possui à sua disposição um exército sempre preparado para entrar em ação.

A condenação de uma parte da classe trabalhadora à ociosidade forçada em razão do sobretrabalho da outra parte, e vice-versa, torna-se um meio de enriquecimento do capitalista individual, ao mesmo tempo que acelera a produção do exército industrial de reserva num grau correspondente ao progresso da acumulação social (MARX, 2013, P. 864).

Ao analisar o contexto brasileiro, percebemos que até mesmo os trabalhadores com ensino superior não estão isentos das preocupações que afetam o mercado de trabalho.

Embora em menor grau quando comparados a outros segmentos da força de trabalho, a presença considerável de indivíduos com diploma em situações de desemprego ou emprego informal é um indicativo de um exército de reserva atuante, um grupo de trabalhadores aguardando por oportunidades formais. Mesmo o hipersuficiente, aquele que é tratado de maneira diferenciada, sujeito à negociação direta com o empregador, não está imune às ameaças do desemprego e, principalmente após a inserção da norma supracitada, de violações de seus direitos laborais.

Segundo dados do IBGE (2022), durante o ano de 2021, cerca de 21,6% dos trabalhadores no mercado informal possuíam ensino superior completo. Além disso, 14,1% da população estava em uma situação de subocupação devido à falta de horas de trabalho adequadas, e também possuía formação superior. A taxa de desemprego entre os indivíduos com educação superior era de 14,9%. Esses números evidenciam que mesmo a camada educacional mais elevada não está imune aos desafios do mercado de trabalho, e a existência de um exército de reserva é um componente que influencia essa dinâmica.

Além disso, é crucial perceber-se que o critério estabelecido pelo art. 444, parágrafo único, da CLT, que considera um salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo do RGPS como marco para a autonomia do empregado hipersuficiente, revela-se um alto salário somente quando confrontado com a realidade socioeconômica brasileira. No ano de 2023, o salário mínimo no Brasil corresponde a R\$1320,00, quantia que está longe de proporcionar um padrão de vida digno em face do custo de vida atual.

Estudos sugerem que um salário adequado para suprir necessidades básicas de uma família média deveria girar em torno de R\$6.528,93 (DIEESE, 2023). Assim, somente neste comparativo é possível entender como alto o patamar salarial do hipersuficiente.

No entanto, é importante ressaltar que, apesar deste comparativo, a discussão sobre autonomia dentro de uma relação de trabalho não pode se restringir ao valor salarial. Como já mencionado, a dependência econômica transcende o valor monetário, correspondendo a falta de propriedade dos meios de produção e a necessidade de vender a própria força de trabalho.

Contudo, não se pode negligenciar o fato de que, na realidade da divisão do trabalho brasileira, frequentemente um único salário é responsável pelo sustento de uma família inteira, constituindo um aspecto proeminente do assalariamento no Brasil. Adicionalmente, é imperativo lembrar que, na estrutura de produção capitalista, é por meio do salário que o trabalhador assegura sua sobrevivência, sendo essa a razão subjacente pela qual vende sua

força de trabalho. Além disso, a baixa remuneração é um traço marcante do assalariamento no Brasil.

Em outras palavras, o hipersuficiente somente é tido como um trabalhador que percebe um “alto salário” quando comparado com o restante da população brasileira. Os mencionados “2%⁷” atingidos pela regra, aludido pelo legislativo ao criar a possibilidade de negociação individual do hipersuficiente, reflete como os trabalhadores que percebem duas vezes ou mais o teto do RGPS e possuem ensino superior são minorias em postos formais de emprego. Essa medida tenta criar uma ilusão de que esses trabalhadores estão isentos da exploração enfrentada pela maioria, desconsiderando que seus esforços continuam a ser expropriados, e que seus empregadores, por meio de suas atividades produtivas, obtêm lucros consideravelmente superiores ao salário pago.

Para elucidar a desigualdade entre a “riqueza” propiciada por um “alto salário” de R\$15.014,98 e os ganhos de um capitalista, basta observar-se um trecho da lista da Forbes dos bilionários brasileiros em 2022:

O brasileiro mais bem colocado na lista é Jorge Paulo Lemann (US\$ 15,4 bilhões – R\$ 71,6 bilhões), que ultrapassou Eduardo Saverin (US\$ 10,6 – R\$ 49,2 bilhões). Lemann é acionista controlador da gigante cervejeira AB Inbev, além de deter participações em conglomerados internacionais.

Franceschi e Dubugras detêm uma participação de 28% na fintech Brex, o que lhes dá cerca de US\$ 1,5 bilhão (R\$ 7 bilhões) cada. A startup tem sede em São Francisco e busca revolucionar a indústria de cartões de crédito corporativos. Em janeiro, a empresa levantou US\$ 300 milhões (R\$ 1,4 bilhão) em uma rodada de financiamento liderada pelas empresas de investimento Greenoaks Capital e TCV, o que lhe garantiu uma avaliação de mercado de US\$ 12,3 bilhões (R\$ 57,8 bilhões) (FORBES, 2022).

A acumulação de capital pelos proprietários dos meios de produção é justificada pela sua posição de continuamente se apropriarem da riqueza gerada pelo trabalho alheio. Enquanto isso, os trabalhadores permanecem desprovidos da propriedade que é resultante de seus próprios esforços. “A estrutura se instala e se reproduz nas posições sociais dos sujeitos: o proprietário se renova e expande suas propriedades em razão da expropriação do não-proprietário que, por esses fios invisíveis, não se apropria do que produz” (OLIVEIRA, 2011, p. 249).

Dessa forma, como podemos falar em negociação em pé de igualdade entre detentores dos meios de produção e desprovidos deles, quando a mera manutenção de um emprego é um desafio constante para esses últimos? A ideia de uma verdadeira igualdade nas negociações

⁷ Ao incluir a regra no texto do Substitutivo, o relator da Comissão Especial, Roberto Marinho, afirmou que “observado o teto salarial estabelecido no dispositivo, apenas algo em torno de 2% dos empregados com vínculo formal de emprego serão atingidos pela regra”.

entre capital e trabalho torna-se profundamente questionável à luz dessa realidade, onde a disparidade de poder e recursos é tão acentuada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo empreendeu sua análise investigando as mudanças na produção capitalista que conduziram à Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e à introdução da possibilidade da negociação direta entre empregado que perceba salário igual ou superior a duas vezes o teto do RGPS e possua diploma de ensino superior – intitulado pela doutrina justtrabalhista de trabalhador hipersuficiente – na legislação trabalhista brasileira. Com isso, foi possível compreender a Reforma Trabalhista e a consequente possibilidade de negociação direta para esse tipo de trabalhadores como uma consequência de um novo estágio do modo de produção capitalista, que demanda cada vez mais por um Direito do Trabalho flexível em relação aos direitos dos trabalhadores.

Além disso, ao adentrar o estudo estritamente jurídico da figura do trabalhador hipersuficiente, constatou-se que, com a adição legislativa do parágrafo único ao art. 444 da CLT, esses empregados ganharam a prerrogativa de negociar os termos de seus contratos de emprego como nenhum outro empregado possui, sem intermédio do sindicato ou de qualquer instrumento coletivo, com a mesma eficácia legal e prevalência sobre os instrumentos coletivos da categoria profissional a qual pertence o trabalhador. Ademais, também evidenciou-se, por meio da adição do art. 507-A da CLT, a possibilidade de pactuar cláusula de arbitragem na tessitura do contrato de emprego. Viu-se que ambos os artigos impõe desproteção, e, não, flexibilização.

Para além da análise jurídica, também como ponto central, buscou-se compreender a justificativa legislativa para o incremento desse tratamento diferenciado. Foi argumentado que trabalhadores com formação superior e salários acima da média não necessitam da proteção estatal ou sindical para negociar seus direitos trabalhistas, diante da premissa de que esses não se encontram em uma posição de inferioridade ao empregador no momento da contratação e da defesa de seus interesses. Ou seja, ao conceder a liberdade de negociação direta para aqueles que se enquadrem como hipersuficientes, o legislativo brasileiro colocou empregado e empregador em pé de igualdade. No entanto, na materialidade das relações de trabalho, permanece a questão crucial da persistente dependência econômica, intrínseca ao sistema de trabalho assalariado.

Nesse sentido, verificou-se que, na liberdade oferecida ao empregado hipersuficiente, oculta-se que, estruturalmente, o trabalhador assalariado, por ser privado de possuir a propriedade, é sempre materialmente tido como dependente daquele que compra a sua força de trabalho, dependendo de seu salário para a própria subsistência.

Assim, constatou-se que a forma jurídica mascara a realidade, criando uma ilusão de autonomia e liberdade individual tendo como critérios o patamar remuneratório e o grau intelectual do empregado, quando, em verdade, o respectivo intento é deixar tais trabalhadores sem proteção para negociar aquilo que é a sua mercadoria: sua força de trabalho.

Conforme demonstrado, a dependência econômica e a subsequente desigualdade de posição entre o trabalhador e o empregador não estão ligadas à situação financeira pessoal do trabalhador ou ao seu nível de educação. Mesmo aqueles atualmente categorizados como hipersuficientes, devido aos critérios salariais e educacionais que preenchem, permanecem, em essência, dependentes.

Nesse cenário, diante do modo de produção capitalista contemporâneo e sua busca incessante por extrair mais-valor às custas do bem-estar da classe trabalhadora, essa adição legislativa é claramente favorável somente aos empregadores.

O capitalismo contemporâneo é caracterizado pelo domínio das instituições financeiras sobre a alocação de recursos econômicos e o funcionamento dos mercados. Esse fenômeno ocorre em grande parte devido à crescente financeirização da economia, em que as atividades financeiras desempenham um papel cada vez mais proeminente na geração de lucros e na tomada de decisões corporativas.

No contexto do mercado de trabalho, as empresas orientadas pelo capital especulativo estão mais focadas em maximizar os lucros de curto prazo, levando a práticas de redução de custos, como cortes de empregos e redução de benefícios, para atender às demandas dos investidores e acionistas. Em igual sentido, busca-se, cada vez mais, a redução de direitos trabalhistas e, por diversas vezes, o enquadramento das relações laborais como diversas da relação de emprego, para fugir dos encargos laborais. Tal contexto impõe pressão adicional sobre os trabalhadores, que podem enfrentar condições de trabalho mais precárias e uma maior insegurança no emprego, não estando o trabalhador que seja bem remunerado e possua ensino superior imune às oscilações do mercado.

Em última análise, conclui-se, portanto, que a autonomia conferida ao empregado hipersuficiente não condiz com a realidade material em que este está inserido, mas coaduna-se com o novo estágio de produção capitalista que busca, cada vez mais, retirar direitos da classe trabalhadora, colocando esse grupo de trabalhadores em uma posição delicada de negociar os termos de seus contratos de emprego com aquele com o qual possui uma relação estruturalmente desigual e dependente.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Reinaldo. **A crise e os direitos trabalhistas**. 2008. Revista Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/a-crise-e-os-direitos-trabalhistas/>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

BARROSO, Fábio Túlio. **Direito Flexível do Trabalho: Abordagens Críticas**. Editora Universitária UFPE, 2009.

BATISTELLA, Alessandro. A Era Vargas e o Movimento Operário e Sindical Brasileiro (1930-1945). *Unoesc & Ciência - ACHS Joaçaba*, v. 6, n. 1, p. 21-34, jan./jun. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL+6787/2016. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. 3 Vol.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº 162, de 26 de maio de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de maio de 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-162.htm. Acesso em: 06 de agosto de 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Expediente Normativo nº 00036/2016. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MTE/2016/36.htm. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST) **Recurso Ordinário nº 00105744920185030000**. Relatora: Maria Helena Mallmann. Data de Publicação: 17 de

dezembro de 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1927911082/inteiro-teor-1927911091>. Acesso em: 09 de julho de 2023.

BRITO, Ricardo José Braga Amaral de. **O “Novo” Sindicalismo Brasileiro e o papel da crítica: Análise das estratégias de engrandecimento da prática sindical brasileira na década de 1980**. 2014. Primeiros Estudos, (6), 87-101.

CASTELO, Rodrigo. **O Social-Liberalismo: uma ideologia neoliberal para a "questão social" no século XXI**. Rio de Janeiro, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTR Editora Ltda, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE. **Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos: Salário mínimo nominal e necessário. Valor do salário necessário em julho de 2023**. 2023. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

EXAME. **Otimismo com Temer se Justifica? Exame**. Disponível em:

<https://exame.com/economia/otimismo-com-temer-se-justifica/>. Acesso em: 05 de julho de 2023.

FERREIRA JORGE NETO, Francisco; PESSOA CAVALCANTE, Jouberto de Quadros. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Revista Atlas, 2019.

FORBES. **Quem são os 62 bilionários brasileiros em 2022 com mais de US\$ 1 bilhão**. Forbes, 2022. Disponível em:

<https://forbes.com.br/forbes-money/2022/04/veja-quem-sao-os-62-brasileiros-com-mais-de-us-1-bilhao/>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**. 22ª Edição. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

HAZAN, Bruno Ferraz; POLI, Luciana Costa. **Os Percalços do Sindicalismo e Sua Resignificação no Estado Democrático de Direito**. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, v. 3, n. 1, p. 60-80, Jan/Jun. 2017. e-ISSN: 2525-9865. Brasília.

HONÓRIO, Cláudia. **Derrogação de proteção jurídico-trabalhista aos empregados com maior remuneração e diploma de nível superior**. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da;

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise da Condição de Vida da População Brasileira**. Rio de Janeiro, 2022.

LAVINAS, Lena; GENTIL, Denise L. **A política social sob regência da financeirização**. Novos Estudos, CEBRAP, São Paulo, V37, n02, p. 191-211, mai.–ago. 2018.

LINS, Júlia Normande. **As bases da financeirização no desenvolvimento econômico do Brasil**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

LIMA, Kaique. **O empregado hipersuficiente segundo a Lei n. 13.467/17: autonomia e vulnerabilidade**. Salvador, 2018, Universidade Federal da Bahia

LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais: para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT**. São Paulo: LTr, 2009.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política - Livro I**. Edição de 2013. São Paulo: Boi Tempo.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política. Livro III**. Edição de 2017. São Paulo: Boi Tempo.

MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. Editora Expressão Popular. 2009.

MOLLO, Maria de Lourdes Rollemberg. **Crédito, capital fictício, fragilidade financeira e crises: discussões teóricas, origens e formas de enfrentamento da crise atual.** Economia e Sociedade, Campinas, v. 20, n. 3 (43), p. 449-474, dez. 2011.

MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira; BELTRAMELLI NETO, Silvio (coords.). **Reforma Trabalhista na Visão dos Procuradores do Trabalho.** Salvador: JusPodvim, 2018.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho de. **A (Re)significação do Critério da Dependência Econômica: Uma Compreensão Interdisciplinar do Assalariamento em Crítica à Dogmática Trabalhista.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, 2011.

NETO, Georgenor. **A hipersuficiência e o dilema da proteção: a evolução do direito do trabalho e as transformações do mundo do trabalho.** São Paulo: USP, 2020

PALLUDETO, Alex Wilhans Antonio; ROSSI, Pedro. **O capital fictício: revisitando uma categoria controversa.** Texto para Discussão. Instituto de Economia, Unicamp, n. 347, Campinas, ago. 2018.

PACHUKANIS, E.P. **Teoria geral do direito e o marxismo.** Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

PEDRAS, Guilherme. **História da dívida pública no Brasil: de 1964 até os dias atuais.** In: **Dívida pública: A experiência brasileira.** Brasília. Secretaria do Tesouro Nacional, 2009. Parte 1, Capítulo 2.

PEREIRA NETO, Murilo. **Das Greves de 1978 à Bolsonaroização do Brasil: afirmação e negação do sujeito democrático.** Revista de Ciências Sociais, nº 52, Janeiro/Junho de 2020, p. 53-70.

POCHMANN, Márcio. **Ajuste econômico e desemprego recente no Brasil metropolitano.** Estudos Avançados, v. 29, n. 85, 2015.

RIBEIRO, Rodrigo. **A unidade financeirização e autorreprodução do capital: pressupostos marxianos e elementos contemporâneos.** Revista Katálisis, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 171-180, jan./abr. 2019.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** 5ªed. São Paulo: LTr, 2014

SADER E. **A vingança da história.** São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Ana Cristina et al. **Os impactos das reformas no "Governo Temer" para as políticas sociais.** In: II Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Políticas Sociais, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

SILVA, Luiz Inácio Lula da. **Lula: entrevistas e discursos.** São Paulo, s.e., 1981.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Pai, afasta de mim esse cálice!** Revista Ltr legislação do trabalho, v.67, p. 1424-1442, 2003.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2). **Recurso Ordinário Trabalhista (ROT) nº 10000717720215020386 SP.** Relator: Marcos Neves Fava. 15ª Turma. Data de Publicação: 10 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1314441541/inteiro-teor-1314441850>. Acesso em: 08 de agosto de 2023.

VAZ, Vinícius Rezende Carretoni; MERLO, Edgard Monforte. **O Consenso de Washington no Brasil – Estabilização Conservadora e Estagnação.** Aurora, Marília, v.13, n. 1 , p. 37-58, Jan./Jun., 2020.